



Conselho Europeu

**Bruxelas, 21 de julho de 2020
(OR. en)**

EUCO 10/20

**CO EUR 8
CONCL 4**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
Assunto:	Reunião extraordinária do Conselho Europeu (17, 18, 19, 20 e 21 de julho de 2020) – Conclusões

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões adotadas pelo Conselho Europeu na reunião em epígrafe.

Numa altura em que a Europa está de luto pela perda de vidas resultante da pandemia de COVID-19, o Conselho Europeu apresenta as suas mais sinceras condolências às vítimas e às suas famílias. Enquanto os europeus continuam a enfrentar desafios e uma incerteza fora do comum na sua vida quotidiana, todos os nossos esforços continuarão a estar centrados na proteção dos cidadãos e na superação da crise.

A crise da COVID-19 representa para a Europa um desafio de proporções históricas. A UE e os seus Estados-Membros tiveram de adotar medidas de emergência para preservar a saúde dos cidadãos e prevenir o colapso da economia. Estamos lentamente a sair da fase aguda da crise sanitária. Embora a situação sanitária continue a exigir a máxima vigilância, as atenções estão agora a focar-se na atenuação dos danos socioeconómicos. Tal exige um esforço sem precedentes e uma abordagem inovadora, que promova a convergência, a resiliência e a transformação na União Europeia. A pedido dos chefes de Estado ou de Governo, a Comissão apresentou, no final de maio, um pacote muito abrangente que combina o futuro Quadro Financeiro Plurianual (QFP) com um esforço específico de recuperação ao abrigo do Instrumento de Recuperação da União Europeia (Next Generation EU).

Com base nas amplas consultas realizadas ao nível do presidente do Conselho Europeu e no trabalho realizado no Conselho, as conclusões apresentam uma solução equilibrada que tem em conta os interesses e as posições de todos os Estados-Membros. Trata-se de um pacote ambicioso e abrangente que combina o clássico QFP com um esforço de recuperação extraordinário destinado a fazer face aos efeitos de uma crise sem precedentes, no melhor interesse da UE.

O Next Generation EU e o QFP funcionam em conjunto. Precisamos do esforço de recuperação enquanto resposta rápida e eficaz a um desafio temporário, mas só alcançaremos o resultado desejado e de um modo sustentável se essa resposta estiver articulada e em harmonia com o tradicional QFP que molda as nossas políticas orçamentais desde 1988 e oferece uma perspetiva de longo prazo.

A primeira parte das presentes conclusões diz respeito ao esforço de recuperação, que é substancial, direcionado e limitado no tempo. Substancial, porque os efeitos da crise são de grande alcance. Direcionado, porque tem de visar as regiões e os setores mais afetados pela crise. E limitado no tempo porque o QFP e as regras que o regem continuam a constituir o quadro de base para o planeamento e execução orçamentais da União. Os fundos adicionais gerados pelos empréstimos contraídos pela UE serão desembolsados sob a forma de subvenções e empréstimos, por meio dos instrumentos e programas do QFP. Fica desta forma assegurada a consistência e coerência. Tanto o Next Generation EU como o QFP ajudarão a transformar a UE através das suas principais políticas, nomeadamente o Pacto Ecológico Europeu, a revolução digital e a resiliência.

A segunda parte analisa o QFP para 2021-2027. A abordagem baseia-se na proposta de fevereiro, que foi adaptada para dar resposta à crise da COVID-19 e à luz das medidas tomadas no âmbito do Next Generation EU.

I. NEXT GENERATION EU

- A1. O carácter excecional da situação económica e social decorrente da crise da COVID-19 exige medidas excecionais para apoiar a recuperação e a resiliência das economias dos Estados-Membros.
- A2. O plano para a recuperação da Europa exigirá um enorme investimento público e privado a nível europeu, por forma a colocar firmemente a União numa trajetória de recuperação sustentável e resiliente, criando postos de trabalho e reparando os danos imediatos causados pela pandemia de COVID-19, e apoiando simultaneamente as prioridades ecológicas e digitais da União. O QFP, reforçado pelo *Next Generation EU*, será o principal instrumento europeu.
- A3. A fim de dotar a União dos meios necessários para enfrentar os desafios da pandemia de COVID-19, a Comissão será autorizada a contrair empréstimos em nome da União nos mercados de capitais. O produto será transferido para programas da União em conformidade com o *Next Generation EU*.

- A4. Dado que o *Next Generation EU* constitui uma resposta excecional a essas circunstâncias temporárias mas extremas, os poderes conferidos à Comissão para contrair empréstimos são claramente limitados em termos de dimensão, duração e âmbito.
- A5. Relativamente ao *Next Generation EU*, a Decisão Recursos Próprios autoriza a Comissão a contrair empréstimos nos mercados de capitais em nome da União até ao montante de 750 mil milhões de EUR, a preços de 2018; qualquer nova atividade líquida de contração de empréstimos cessará o mais tardar no final de 2026. A União deve utilizar os fundos dos empréstimos contraídos nos mercados de capitais com o objetivo exclusivo de fazer face às consequências da crise da COVID-19.
- A6. Os fundos dos empréstimos contraídos podem ser utilizados para conceder empréstimos até um montante de 360 mil milhões de EUR, a preços de 2018, e para despesas até um montante de 390 mil milhões de EUR, a preços de 2018.
- A7. O reembolso deve ser programado, de acordo com o princípio da boa gestão financeira, de modo a assegurar a redução constante e previsível dos passivos até 31 de dezembro de 2058. Os montantes não utilizados para pagamento de juros tal como previsto serão utilizados para reembolsos antecipados antes do final do QFP 2021-2027, com um montante mínimo, e podem ser aumentados para além deste nível desde que tenham sido introduzidos novos recursos próprios.
- A8. Os montantes devidos pela União num determinado ano para o reembolso do capital não devem exceder 7,5 % do montante máximo de 390 mil milhões de EUR para despesas.
- A9. Os montantes dos limites máximos dos recursos próprios devem ser temporariamente aumentados em 0,6 pontos percentuais com a única finalidade de cobrir todos os passivos da União resultantes dos empréstimos contraídos para fazer face às consequências da crise da COVID-19, até que todos esses passivos tenham deixado de existir e, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2058.

A10. A Decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia clarificará, no que respeita ao financiamento do *Next Generation EU*, os casos em que a Comissão pode pedir temporariamente aos Estados-Membros mais recursos do que os da respetiva quota-parte relativa, sem aumentar o passivo final dos Estados-Membros, e definirá as respetivas condições. Estabelecerá que qualquer contribuição desse tipo seja compensada sem demora, em conformidade com o quadro jurídico aplicável ao orçamento da UE e, por conseguinte, com base nas respetivas chaves de repartição do RNB aplicáveis, sem prejuízo de outros recursos próprios e de outras receitas.

Antes de pedir esses recursos, a Comissão dará resposta a essas necessidades através de uma gestão de tesouraria ativa e, se necessário, recorrendo a financiamento a curto prazo através dos mercados de capitais, no âmbito da sua estratégia de financiamento diversificada, em conformidade com os limites da Decisão Recursos Próprios. A Comissão só poderá pedir temporariamente mais recursos aos Estados-Membros, como última reserva, no caso de as medidas referidas não gerarem a liquidez necessária. O montante de recursos adicionais que pode ser pedido anualmente aos Estados-Membros nestas circunstâncias deve sê-lo numa base *pro rata* e, em qualquer caso, limitado à respetiva quota do limite máximo temporariamente aumentado dos recursos próprios, ou seja 0,6 % do RNB dos Estados-Membros.

A11. Os montantes do *Next Generation EU* canalizados através do orçamento para despesas devem constituir receitas afetadas externas. A autoridade orçamental deve exercer o controlo político, a definir de comum acordo entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão.

A12. Dada a necessidade de mobilizar rapidamente o apoio à recuperação, é importante criar as condições adequadas para a rápida execução de projetos de investimento, especialmente em infraestruturas. Convida-se a Comissão a apresentar, antes do Conselho Europeu de outubro, propostas sobre formas de acelerar e facilitar os procedimentos nos Estados-Membros.

A13. Os compromissos jurídicos de um programa complementado pelo *Next Generation EU* devem ser assumidos até 31 de dezembro de 2023. Os pagamentos correspondentes serão efetuados até 31 de dezembro de 2026.

A14. Os montantes a título do *Next Generation EU* para os diferentes programas devem ser os seguintes:

• Mecanismo de Recuperação e Resiliência:	672,5 mil milhões de EUR
dos quais, sob a forma de empréstimos	360 mil milhões de EUR
dos quais, sob a forma de subvenções	312,5 mil milhões de EUR
• REACT-EU:	47,5 mil milhões de EUR
• Horizonte Europa:	5 mil milhões de EUR
• InvestEU:	5,6 mil milhões de EUR
• Desenvolvimento Rural:	7,5 mil milhões de EUR
• Fundo para uma Transição Justa:	10 mil milhões de EUR
• RescEU:	1,9 mil milhões de EUR
• Total:	750 mil milhões de EUR

Mecanismo de Recuperação e Resiliência

A15. 70 % das subvenções concedidas pelo Mecanismo de Recuperação e Resiliência devem ser autorizados em 2021 e 2022. Os restantes 30 % devem ser autorizados na íntegra até ao final de 2023. Em regra, o volume máximo dos empréstimos para cada Estado-Membro não excederá 6,8 % do seu RNB.

A16. A chave de repartição das autorizações a título do Mecanismo de Recuperação e Resiliência para os exercícios de 2021-2022 deve ser estabelecida de acordo com a proposta da Comissão. Na chave de repartição correspondente ao exercício de 2023, o critério do desemprego no período de 2015-2019 deve ser substituído, em proporções iguais, pela perda de PIB real observada ao longo de 2020 e pela perda acumulada de PIB real observada durante o período de 2020-2021, a calcular até 30 de junho de 2022.

A17. O pré-financiamento do Mecanismo de Recuperação e Resiliência será pago em 2021 e deverá ser de 10 %.

A18. Os Estados-Membros devem preparar planos nacionais de recuperação e resiliência que definam a agenda de reformas e de investimento do Estado-Membro em causa para o período de 2021-2023. Os planos serão revistos e adaptados, conforme necessário, em 2022, a fim de ter em conta a afetação definitiva de fundos para 2023.

A19. Os planos de recuperação e resiliência devem ser avaliados pela Comissão no prazo de dois meses a contar da data da sua apresentação. Os critérios de coerência com as recomendações específicas por país, bem como o reforço do potencial de crescimento, a criação de emprego e a resiliência económica e social do Estado-Membro, terão de obter a pontuação mais elevada da avaliação. O seu contributo efetivo para a transição ecológica e digital deve também ser condição prévia para uma avaliação positiva.

A avaliação dos planos de recuperação e resiliência deve ser aprovada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, com base numa proposta da Comissão, através de um ato de execução que o Conselho deve procurar adotar no prazo de quatro semanas a contar da apresentação da proposta.

A avaliação positiva dos pedidos de pagamento dependerá do cumprimento satisfatório dos objetivos intermédios e metas pertinentes.

A Comissão deve solicitar o parecer do Comité Económico e Financeiro sobre o cumprimento satisfatório dos objetivos intermédios e metas pertinentes. O Comité Económico e Financeiro deve procurar alcançar um consenso. Se, a título excepcional, um ou mais Estados-Membros considerarem que existem desvios graves em relação ao cumprimento satisfatório dos objetivos intermédios e metas pertinentes, podem solicitar ao presidente do Conselho Europeu que submeta a questão à apreciação do Conselho Europeu seguinte.

A Comissão deve adotar uma decisão sobre a avaliação do cumprimento satisfatório dos objetivos intermédios e metas pertinentes e sobre a aprovação dos pagamentos em conformidade com o procedimento de exame.

Se a questão tiver sido submetida à apreciação do Conselho Europeu, a Comissão não tomará uma decisão sobre o cumprimento satisfatório dos objetivos intermédios e metas pertinentes e sobre a aprovação dos pagamentos até que o Conselho Europeu tenha debatido exaustivamente a questão. Este processo não deve em regra demorar mais de três meses após a Comissão ter solicitado o parecer do Comité Económico e Financeiro, e será conforme com o artigo 17.º do TUE e o artigo 317.º do TFUE.

REACT-EU

A20. Não obstante as regras relativas aos limites máximos e à redistribuição, são aplicáveis dotações adicionais; para apoiar os setores mais importantes que serão cruciais para lançar as bases de uma recuperação sólida após a crise da COVID-19 em determinados Estados-Membros, a REACT-EU disponibilizará as seguintes dotações adicionais: Luxemburgo (100 milhões de EUR); Malta (50 milhões de EUR).

Meta climática

A21. A ação climática será integrada transversalmente nas políticas e programas financiados no âmbito do QFP e do *Next Generation EU*. Aplicar-se-á uma meta climática global de 30 % ao montante total das despesas do QFP e do *Next Generation EU*, que se refletirá em metas adequadas na legislação setorial. Essas metas devem estar em consonância com o objetivo de neutralidade climática da UE até 2050 e contribuir para a realização das novas metas climáticas da União para 2030, que serão atualizadas até ao final do ano. Como princípio geral, todas as despesas da UE deverão estar em consonância com os objetivos do Acordo de Paris.

II. QFP 2021-2027

A22. O projeto de conclusões do Conselho Europeu de fevereiro de 2020 (5846/20) constitui a base para o compromisso global. Esse projeto refletiu os debates realizados ao longo de muitos meses. Tendo em conta a crise da COVID-19 e as medidas tomadas no âmbito do *Next Generation EU*, foram introduzidas algumas alterações, que se encontram refletidas no anexo.

A23. O montante global para autorizações é de 1 074,3 milhares de milhões de EUR. Este valor é ligeiramente inferior ao de fevereiro e tem de ser enquadrado no contexto do ambicioso esforço de recuperação europeu descrito na primeira parte do presente documento.

A24. Os interesses financeiros da União devem ser protegidos de acordo com os princípios gerais consagrados nos Tratados da União, em especial os valores do artigo 2.º do TUE.

O Conselho Europeu realça a importância da proteção dos interesses financeiros da União.

O Conselho Europeu realça a importância do respeito pelo Estado de direito.

- A25. A dotação financeira para o rescEU será de 1,1 mil milhões de EUR. O Programa UE pela Saúde será aumentado para 1,7 mil milhões de EUR, em conformidade com a proposta da Comissão, para dar resposta à COVID-19.
- A26. Os instrumentos especiais fora dos limites máximos devem ser aumentados para 5 mil milhões de EUR. Esses 5 mil milhões de EUR serão utilizados para uma nova reserva especial de ajustamento ao Brexit que será criada para combater as consequências imprevistas e adversas nos Estados-Membros e setores mais duramente afetados.
- A27. A proposta de fevereiro introduziu uma série de medidas de flexibilidade acrescidas nos domínios da coesão e da agricultura. Tendo em conta os efeitos da crise da COVID-19, é aditado um segundo pacote de flexibilidade relativo às regras de execução no âmbito da política de coesão e da PAC, bem como à concentração temática do apoio do FEDER.
- A28. Relativamente aos recursos próprios da UE, o limite máximo afetado à União para cobrir dotações anuais para pagamentos é fixado em 1,40 % do RNB de todos os Estados-Membros. O montante total das dotações anuais para autorizações não pode exceder 1,46 % da soma dos RNB de todos os Estados-Membros.
- A29. Nos próximos anos, a União irá trabalhar no sentido de reformar o sistema de recursos próprios e de criar novos recursos próprios. Como primeiro passo, será introduzido um novo recurso próprio baseado nos resíduos de plástico não reciclados, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021. Como base para recursos próprios adicionais, a Comissão apresentará, no primeiro semestre de 2021, propostas relativas a um mecanismo de ajustamento das emissões de carbono nas fronteiras e a um imposto digital, com vista à sua introdução o mais tardar em 1 de janeiro de 2023. No mesmo espírito, a Comissão apresentará uma proposta relativa a um regime revisto de comércio de licenças de emissão, alargando-o eventualmente à aviação e aos transportes marítimos. Por último, no decurso do próximo QFP, a União trabalhará no sentido de introduzir outros recursos próprios, que podem incluir um imposto sobre as transações financeiras. As receitas dos novos recursos próprios criados após 2021 serão utilizadas para o reembolso antecipado dos empréstimos contraídos pelo *Next Generation EU*.
- A30. Para o período 2021-2027, as contribuições anuais baseadas no RNB da Dinamarca, da Alemanha, dos Países Baixos, da Áustria e da Suécia serão reduzidas por correções fixas. Os Estados-Membros em causa devem beneficiar de uma redução bruta da sua contribuição anual baseada no RNB. Essas reduções brutas devem ser financiadas por todos os Estados-Membros, de acordo com o respetivo RNB.

III. TRANSIÇÃO

A31. Não haverá alterações ao QFP 2014-2020. As duas iniciativas de investimento de resposta ao coronavírus continuam a ser elementos importantes da nossa resposta de curto prazo à crise. Devido às circunstâncias excepcionais, as ações pertinentes iniciadas a partir de 1 de fevereiro de 2020 deverão ser elegíveis para financiamento no âmbito da REACT-EU e do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, desde que prossigam objetivos dos respetivos programas.

IV. PRÓXIMAS ETAPAS

A32. Convida-se o Conselho a encetar negociações com o Parlamento Europeu no intuito de assegurar a ulatimação dos trabalhos sobre todos os atos jurídicos em conformidade com a base jurídica pertinente com caráter de urgência excepcional, a fim de assegurar que a UE possa dar resposta à crise.

A33. Assim que a Decisão Recursos Próprios tiver sido adotada, os Estados-Membros procederão à sua aprovação o mais rapidamente possível, em conformidade com as respetivas normas constitucionais.

I. QUESTÕES HORIZONTAIS

1. O novo Quadro Financeiro Plurianual (QFP) abrangerá um período de sete anos, de 2021 a 2027. O orçamento permitirá à União Europeia dar resposta aos desafios atuais e futuros e concretizar as suas prioridades políticas, tendo em conta o Roteiro de Bratislava, bem como as Declarações de Roma e de Sibiu e a Agenda Estratégica para 2019-2024. O QFP, reforçado pelo *Next Generation EU*, constituirá também o principal instrumento de execução do pacote de recuperação destinado a dar resposta às consequências socioeconómicas da pandemia de COVID-19.

2. O QFP para o período 2021-2027 terá a seguinte estrutura:
 - Rubrica 1 "Mercado único, inovação e digital";
 - Rubrica 2 "Coesão, resiliência e valores", que incluirá uma sub-rubrica para a coesão económica, social e territorial e uma sub-rubrica para a resiliência e valores;
 - Rubrica 3 "Recursos naturais e ambiente", que incluirá um sublimite máximo para as despesas de mercado e os pagamentos diretos;
 - Rubrica 4 "Migração e gestão das fronteiras";
 - Rubrica 5 "Segurança e defesa";
 - Rubrica 6 "Vizinhança e mundo";
 - Rubrica 7 "Administração pública europeia", que incluirá um sublimite máximo para as despesas administrativas das instituições.

O agrupamento das despesas em rubricas e conjuntos de políticas visa refletir as prioridades da União a nível político e proporcionar a flexibilidade necessária a bem de uma afetação eficiente dos recursos. Além disso, a redução do número de programas procura assegurar a coerência e promover sinergias. O quadro global refletirá a simplificação visada e conduzirá a uma redução da burocracia para os beneficiários e as autoridades de gestão; além disso, promoverá a igualdade de oportunidades, ao garantir que as atividades e ações dos programas e instrumentos pertinentes integram uma perspetiva de género e contribuem para a igualdade entre homens e mulheres.

3. O montante máximo total das despesas para a UE-27 no período 2021-2027 é de 1 074 300 milhões de EUR em dotações para autorizações, o que inclui a integração do Fundo Europeu de Desenvolvimento, e de 1 061 058 milhões de EUR em dotações para pagamentos. A repartição das dotações para autorizações é indicada mais adiante. Estes montantes figuram igualmente no quadro constante do anexo do presente anexo, que estabelece também o calendário das dotações para pagamentos. Todos os montantes são expressos a preços constantes de 2018. Serão efetuados ajustamentos técnicos anuais automáticos em função da inflação utilizando um deflator fixo de 2 %.

Os montantes serão também apresentados a preços correntes utilizando o deflator acordado.

4. O Banco Europeu de Investimento (BEI) deverá dispor do capital necessário para executar as políticas da União. Convida-se o Conselho de Governadores do BEI a analisar a adequação do capital do BEI, tendo em vista os instrumentos incluídos no QFP e no *Next Generation EU* bem como o contributo do Banco para as ambições da União no combate às alterações climáticas e na digitalização da economia europeia. À luz dessa análise, o Conselho de Governadores, deliberando por unanimidade, deve decidir sobre a dimensão e as modalidades de qualquer aumento de capital até ao final de 2020.
5. O Conselho procurará obter a aprovação do Parlamento Europeu em conformidade com o artigo 312.º, n.º 2, do TFUE, que dispõe que o Conselho adota o regulamento QFP após aprovação do Parlamento Europeu.

6. Não haverá reapreciação intercalar do QFP.
7. O RAL (remanescente a liquidar) é um subproduto inevitável da programação plurianual e das dotações diferenciadas. Todavia, espera-se que o RAL seja superior a 308 000 milhões de EUR a preços correntes no final do quadro financeiro para o período 2014-2020, o que levará a que os pagamentos a cargo do atual QFP venham a constituir uma parte significativa do total de pagamentos nos primeiros anos do próximo QFP. A fim de assegurar um nível e um perfil previsíveis bem como uma progressão ordenada dos pagamentos, são tomadas várias medidas, como a simplificação da execução, a definição de taxas de pré-financiamento adequadas e de regras de anulação de autorizações, e a adoção atempada da legislação setorial relativa ao QFP para 2021-2027.
8. De acordo com o princípio da unidade orçamental, por regra todas as rubricas de financiamento da UE serão incluídas no QFP. Todavia, dadas as suas especificidades, todos os instrumentos especiais serão colocados fora dos limites máximos do QFP em dotações de autorização e de pagamento ou constituirão rubricas extraorçamentais. A União tem de ter capacidade para responder a circunstâncias excepcionais, quer a nível interno, quer externo, e para dar resposta a novas prioridades, à luz da rápida evolução da situação na sequência da pandemia de COVID-19. Ao mesmo tempo, a necessidade de flexibilidade tem de ser ponderada tendo em conta o princípio da disciplina orçamental e da transparência das despesas da UE, respeitando o carácter vinculativo dos limites máximos do QFP.
9. A duração dos programas setoriais do QFP deverá, por norma, ser alinhada pelo calendário do QFP de 2021 a 2027.
10. A fim de respeitar as competências de cada instituição, e também para dar cumprimento à jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia, os atos delegados devem limitar-se aos elementos não essenciais dos respetivos atos legislativos.

11. Os textos legislativos pertinentes devem agora ser adotados o mais rapidamente possível, segundo os procedimentos consagrados no Tratado e no respeito do papel das diversas instituições. Com base nos níveis de autorizações estabelecidos no presente acordo, convidam-se o Conselho e o Parlamento Europeu a chegarem atempadamente a um acordo sobre o financiamento adequado de cada um dos instrumentos, programas e fundos propostos financiados ao abrigo do QFP.
12. Recordando os contactos regulares mantidos com o Parlamento Europeu, nomeadamente à margem das reuniões do Conselho dos Assuntos Gerais, o Conselho Europeu convida a Presidência a fazer avançar os debates com o Parlamento Europeu.
13. Convida-se a Comissão a prestar toda a assistência e apoio necessários para facilitar o processo de decisão.
14. Serão fixadas margens adequadas dentro das rubricas. No âmbito de determinados programas, é estabelecido um instrumento temático que será programado em função das necessidades; noutros programas, serão previstos fundos não afetados similares a título de flexibilidade intrínseca.
15. O eventual desvio em relação aos montantes de referência dos programas plurianuais não pode ser superior a 15 % do montante para todo o período de vigência do programa.

A título facultativo, os Estados-Membros podem solicitar, no decurso do processo de programação, no início do período e durante a execução, a transferência dos seguintes montantes:

- i) até 5 % do total da dotação nacional inicial de qualquer dos fundos do Regulamento Disposições Comuns¹ em regime de gestão partilhada para qualquer instrumento em regime de gestão direta ou indireta em benefício do Estado-Membro em causa ou para qualquer outro fundo do Regulamento Disposições Comuns em regime de gestão partilhada, com exceção das transferências que só é possível efetuar nos termos da subalínea ii), e

¹ O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, o Fundo para o Asilo e a Migração, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos.

- ii) até 20 % da respetiva dotação financeira inicial do FEDER, do FC e do FSE+ para o FEDER, o FC e o FSE+ no âmbito da dotação de um Estado-Membro para o objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento. para a República Checa, a percentagem será de até 25 %.
16. Em consonância com o esforço global de consolidação, prossegue a racionalização dos instrumentos financeiros e das garantias orçamentais, nomeadamente no âmbito do InvestEU e como parte integrante do Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional (NDICI), respeitando assim o princípio de que o recurso a estes instrumentos é estritamente limitado aos casos em que haja uma clara deficiência do mercado e às situações de investimento subótimo. Embora se reconheçam as oportunidades proporcionadas por este tipo de financiamento, é necessário acompanhar de perto os passivos financeiros decorrentes de instrumentos financeiros, de garantias orçamentais e de assistência financeira.
17. Há que continuar a melhorar o papel desempenhado pelo orçamento da UE no apoio à concretização efetiva dos grandes objetivos estratégicos da UE, nomeadamente reforçando a ligação entre o orçamento da UE e o Semestre Europeu, inclusive facilitando a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, bem como nos domínios da migração, do ambiente e das alterações climáticas, da igualdade entre homens e mulheres, e dos direitos e da igualdade de oportunidades para todos.
18. Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União para aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, os programas e instrumentos deverão contribuir para a integração das ações climáticas e para a consecução da meta global que consiste em canalizar pelo menos 30 % do montante total das despesas do orçamento da União e do *Next Generation EU* para apoiar objetivos climáticos. As despesas da UE deverão estar em consonância com os objetivos do Acordo de Paris e com o princípio de "não prejudicar" do Pacto Ecológico Europeu. O recurso a uma metodologia eficaz para monitorizar as despesas no domínio do clima, bem como o seu desempenho, incluindo a apresentação de relatórios e a tomada de medidas pertinentes em caso de progressos insuficientes, deverá garantir que o próximo QFP, na sua globalidade, contribua para a aplicação do Acordo de Paris. A Comissão deve apresentar anualmente um relatório sobre as despesas consagradas ao clima. Para fazer face às consequências sociais e económicas do objetivo de alcançar a neutralidade climática até 2050 e da nova meta climática da União para 2030, será criado um Mecanismo para uma Transição Justa, que incluirá um Fundo para uma Transição Justa.

19. É imperativo assegurar uma abordagem global da migração, que combine um controlo mais eficaz das fronteiras externas da UE, um aumento da ação externa e os aspetos internos, em conformidade com os princípios e valores da UE. Este objetivo será atingido de forma mais coordenada nos programas de todas as rubricas pertinentes, inclusive através da rápida mobilização de fundos, tendo em conta as necessidades relacionadas com os fluxos migratórios. Para tal, recorrer-se-á a componentes específicas e significativas nas rubricas 4, 5 e 6, a fim de abordar as questões da migração externa.
20. A igualdade entre homens e mulheres, os direitos e a igualdade de oportunidades para todos e a integração destes objetivos em todas as políticas deverão ser tidos em conta e promovidos ao longo da elaboração, execução e acompanhamento dos programas pertinentes.
21. Os programas da União deverão estar abertos aos países do EEE, aos países em vias de adesão, aos países candidatos e aos potenciais candidatos, assim como aos parceiros abrangidos pela política europeia de vizinhança, de acordo com os princípios e os termos e condições aplicáveis à participação desses parceiros em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro e nas decisões ou outros instrumentos instituídos ao abrigo desses acordos. A participação de outros países terceiros deverá estar sujeita a um acordo que estabeleça as condições aplicáveis à participação do país terceiro em causa em qualquer programa. Tal acordo deverá assegurar um justo equilíbrio no que se refere à contribuição e aos benefícios do país terceiro participante nos programas da União, não poderá conferir qualquer poder de decisão a respeito desses programas e deverá conter regras para a proteção dos interesses financeiros da União.
22. Os interesses financeiros da União devem ser protegidos de acordo com os princípios gerais consagrados nos Tratados da União, em especial os valores do artigo 2.º do TUE.

O Conselho Europeu realça a importância da proteção dos interesses financeiros da União.

O Conselho Europeu realça a importância do respeito pelo Estado de direito.

23. Com base nestes elementos, será introduzido um regime de condicionalidade para proteger o orçamento e o *Next Generation EU*. Neste contexto, a Comissão proporá medidas, a adotar pelo Conselho por maioria qualificada, em caso de infrações.

O Conselho Europeu voltará rapidamente a abordar este assunto.

24. Convida-se a Comissão a apresentar novas medidas para proteger o orçamento da UE e o *Next Generation EU* contra fraudes e irregularidades. Tal deverá incluir a integração, nos atos de base pertinentes, de medidas que assegurem a recolha e a comparabilidade das informações sobre os beneficiários finais do financiamento da UE, para fins de controlo e auditoria. O combate à fraude requer uma forte participação do Tribunal de Contas, do OLAF, da Eurojust, da Europol e, quando pertinente, da Procuradoria Europeia, bem como das autoridades competentes dos Estados-Membros.

II. PARTE I: DESPESAS

RUBRICA 1 – MERCADO ÚNICO, INOVAÇÃO E DIGITAL

25. A rubrica "Mercado único, inovação e digital" corresponde a um domínio em que a ação da UE traz significativo valor acrescentado. Os programas no âmbito desta rubrica têm um grande potencial para contribuir para as prioridades de Bratislava e de Roma, em particular no que respeita à promoção da investigação, da inovação e da transformação digital, aos investimentos estratégicos europeus, à ação a favor do mercado único e à competitividade das empresas e das PME. Na afetação de fundos dentro desta rubrica, deve ser dada especial prioridade à melhoria substancial e progressiva dos esforços de investigação e inovação da UE. Ao mesmo tempo, deverá assegurar-se a complementaridade entre os programas abrangidos por esta rubrica, designadamente no domínio digital.
26. O nível de autorizações nesta rubrica não poderá exceder 132 781 milhões de EUR:

RUBRICA 1 – MERCADO ÚNICO, INOVAÇÃO E DIGITAL						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
19 721	19 666	19 133	18 633	18 518	18 646	18 473

Projetos de grande dimensão

27. Esta rubrica continuará a apoiar o financiamento de projetos de grande dimensão no âmbito do novo Programa Espacial Europeu, bem como o financiamento do projeto de Reator Termonuclear Experimental Internacional (ITER).
- i. O enquadramento financeiro para a execução do ITER no período 2021-2027 será, no máximo, de 5 000 milhões de EUR.
 - ii. O enquadramento financeiro para a execução do Programa Espacial no período 2021-2027 será, no máximo, de 13 202 milhões de EUR, dos quais 8 000 milhões de EUR serão consagrados ao Galileo e 4 810 milhões de EUR ao Copernicus.

Horizonte Europa

28. É necessário reforçar e alargar a excelência da base científica e de inovação da União. Os esforços envidados na investigação, no desenvolvimento e na inovação basear-se-ão, portanto, na excelência. O programa Horizonte Europa deve ajudar os países abrangidos pelo alargamento a aumentarem a sua participação no Programa. Ao mesmo tempo, a disparidade em termos de participação e o fosso em matéria de inovação têm de continuar a ser objeto de várias medidas e iniciativas, tais como incentivos a consórcios que contribuam para colmatar essa disparidade e esse fosso. Desse modo, e ainda graças a um conjunto único de regras, garantir-se-á uma futura política de investigação europeia eficiente e eficaz, que oferecerá também às PME e aos novos participantes melhores oportunidades de participação nos programas. Facilitar-se-á a criação de melhores ligações entre instituições de investigação e inovação em toda a Europa, a fim de reforçar a colaboração no domínio da investigação em toda a União. Prestar-se-á especial atenção à coordenação das atividades financiadas através do Horizonte Europa com as que são apoiadas no âmbito de outros programas da União, inclusive através da política de coesão. Neste contexto, serão necessárias importantes sinergias entre o Horizonte Europa e os fundos estruturais para efeitos de "partilha da excelência", aumentando-se desta forma a capacidade de I&I a nível regional e a capacidade de todas as regiões para desenvolverem polos de excelência.
29. O enquadramento financeiro para a execução do programa Horizonte Europa no período 2021-2027 será de 75 900 milhões de EUR.

InvestEU

30. O Fundo InvestEU funcionará como um mecanismo único de apoio ao investimento em ações internas a nível da UE, substituindo todos os instrumentos financeiros existentes. O seu objetivo geral consiste em apoiar os objetivos estratégicos da União através da mobilização de investimentos públicos e privados na UE que preencham o critério da adicionalidade, suprindo assim as deficiências do mercado e as situações de investimento subótimo que dificultam a consecução dos objetivos da UE em matéria de sustentabilidade, competitividade e crescimento inclusivo. Os atos de base pertinentes conterão disposições claras que estabelecerão as diferentes interações financeiras entre os programas de despesa aplicáveis e o Fundo InvestEU. A dotação do Fundo InvestEU para o período 2021-2027 é de 2 800 milhões de EUR, que serão complementados por reembolsos provenientes dos instrumentos anteriores a 2021. Será criado, ao abrigo do InvestEU, um regime específico para uma transição justa, que constituirá o segundo pilar do Mecanismo para uma Transição Justa.

Mecanismo Interligar a Europa

31. A fim de alcançar um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e estimular a criação de emprego, a União precisa de infraestruturas modernas e com elevado nível de desempenho que contribuam para a interligação e integração da União e de todas as suas regiões, nos setores dos transportes, da energia e do digital. Essas ligações são cruciais para a livre circulação de pessoas, mercadorias, capitais e serviços. As redes transeuropeias facilitam as ligações transfronteiras, como a Rail Baltica, promovem uma maior coesão económica, social e territorial, e contribuem para uma economia social de mercado mais competitiva e para a luta contra as alterações climáticas ao terem em linha de conta os compromissos de descarbonização. Todos os Estados-Membros deverão ser tratados em pé de igualdade e as desvantagens que resultem de vulnerabilidades geográficas permanentes deverão ser devidamente tidas em conta.

32. O enquadramento financeiro para a execução do Mecanismo Interligar a Europa (MIE) no período 2021-2027 será de 28 396 milhões de EUR. Esse montante será repartido entre os setores do seguinte modo:
- a) Transportes: 21 384 milhões de EUR,
 - dos quais 10 000 milhões de EUR serão transferidos do Fundo de Coesão para serem gastos em conformidade com o Regulamento MIE:
 - 30 % serão disponibilizados com base num elevado grau de concorrência entre os Estados-Membros elegíveis para financiamento a cargo do Fundo de Coesão, e 70 % respeitarão as dotações nacionais a título do Fundo de Coesão até 2023 e basear-se-ão, em seguida, na plena concorrência entre os Estados-Membros elegíveis para o Fundo de Coesão;
 - dos quais 1 384 milhões de EUR serão utilizados para a finalização das principais ligações ferroviárias transfronteiras ainda em falta entre países beneficiários do Fundo de Coesão, a fim de apoiar o funcionamento do mercado único. São aplicáveis as regras de cofinanciamento que regem a transferência do Fundo de Coesão para o MIE;
 - b) Energia: 5 180 milhões de EUR;
 - c) Digital: 1 832 milhões de EUR.

Programa Europa Digital

33. O programa Europa Digital investirá nas capacidades digitais estratégicas fundamentais, tais como a computação de alto desempenho, a inteligência artificial e a cibersegurança na UE. Complementará outros instrumentos, designadamente o Horizonte Europa e o MIE, no apoio à transformação digital da Europa. O enquadramento financeiro para a execução do programa Europa Digital no período 2021-2027 será de 6 761 milhões de EUR.

RUBRICA 2 – COESÃO, RESILIÊNCIA E VALORES

34. O objetivo desta rubrica é contribuir para o valor acrescentado da UE, promovendo a convergência, apoiando o investimento, a criação de emprego e o crescimento, contribuindo para reduzir as disparidades económicas, sociais e territoriais nos Estados-Membros e em toda a Europa e pondo em prática as agendas de Bratislava e de Roma. A rubrica, que abrange investimentos no desenvolvimento regional, na coesão e resiliência, nas pessoas, na coesão social e nos valores, desempenhará um papel essencial em termos de contribuição para o crescimento sustentável e a coesão social, bem como na promoção de valores comuns.
35. As dotações de autorização para esta rubrica não excederão 377 768 milhões de EUR, dos quais 330 235 milhões de EUR serão afetados a uma sub-rubrica 2-A "Coesão económica, social e territorial" e 47 533 milhões de EUR serão afetados a uma sub-rubrica 2-B "Resiliência e valores":

COESÃO, RESILIÊNCIA E VALORES						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
49 741	51 101	52 194	53 954	55 182	56 787	58 809
Sub-rubrica 2-A: Coesão económica, social e territorial						
45 411	45 951	46 493	47 130	47 770	48 414	49 066
Sub-rubrica 2-B: Resiliência e valores						
4 330	5 150	5 701	6 824	7 412	8 373	9 743

Política de coesão

36. O principal objetivo da política de coesão é desenvolver e prosseguir ações no sentido de reforçar a coesão económica, social e territorial, contribuindo para reduzir as disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas. Através do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), da vertente de gestão partilhada do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e do Fundo de Coesão (FC), visará os seguintes objetivos: Investimento no Emprego e no Crescimento nos Estados-Membros e regiões, a apoiar através de todos os Fundos; e Cooperação Territorial Europeia, a apoiar através do FEDER.
37. A política de coesão desempenhará um papel cada vez mais importante no apoio ao processo de reforma económica em curso nos Estados-Membros, mediante o reforço da articulação com o Semestre Europeu. A Comissão e os Estados-Membros devem ter em conta as recomendações específicas por país pertinentes durante todo o processo.
38. Os recursos destinados ao objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento corresponderão a um montante total de 322 285 milhões de EUR, com a seguinte repartição:
- a) 202 299 milhões de EUR para as regiões menos desenvolvidas;
 - b) 47 789 milhões de EUR para as regiões em transição;
 - c) 27 212 milhões de EUR para as regiões mais desenvolvidas;
 - d) 42 556 milhões de EUR para os Estados-Membros apoiados pelo Fundo de Coesão;
 - e) 1 928 milhões de EUR sob a forma de financiamento adicional para as regiões ultraperiféricas identificadas no artigo 349.º do TFUE e para as regiões do nível NUTS 2 que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Ato de Adesão de 1994;
 - f) 500 milhões de EUR para investimentos inter-regionais ligados à inovação.
39. Não haverá ajustamentos técnicos.

40. O montante dos recursos disponíveis para o FSE+ a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento será de 87 319 milhões de EUR, incluindo um financiamento específico de 473 milhões de EUR para as regiões ultraperiféricas e para as regiões setentrionais com baixa densidade populacional. Serão atribuídos a ações de cooperação transnacional de apoio a soluções inovadoras, em regime de gestão direta ou indireta, 175 milhões de EUR dos recursos do FSE+ para o objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento.
41. O montante de apoio do Fundo de Coesão a transferir para o MIE será de 10 000 milhões de EUR. As dotações do Fundo de Coesão atribuídas a cada Estado-Membro serão reduzidas em conformidade. As modalidades de utilização do montante transferido figuram na rubrica 1 (MIE).
42. Os recursos destinados ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (Interreg) corresponderão a um montante total de 7 950 milhões de EUR e serão distribuídos do seguinte modo:
- a) Um total de 5 713 milhões de EUR para a cooperação transfronteiras marítima e terrestre;
 - b) Um total de 1 466 milhões de EUR para a cooperação transnacional;
 - c) Um total de 500 milhões de EUR para a cooperação inter-regional;
 - d) Um total de 271 milhões de EUR para a cooperação respeitante às regiões ultraperiféricas.

O montante de 970 milhões de EUR atribuído pela Comissão à Cooperação Territorial Europeia – vertente "investimentos inter-regionais ligados à inovação" – é dividido em duas partes:

- 500 milhões de EUR são consagrados aos investimentos inter-regionais ligados à inovação em regime de gestão direta ou indireta do FEDER a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, e
- estão incluídos 470 milhões de EUR no montante acima referido, tendo em conta a arquitetura atualizada dos programas da Cooperação Territorial Europeia.

43. Por iniciativa da Comissão, 0,35 % dos recursos globais serão atribuídos à assistência técnica.

Definições e elegibilidade

44. Os recursos do FEDER e do FSE+ para o objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento serão atribuídos a três tipos de regiões de nível NUTS 2, tendo em conta a classificação NUTS de 2016, definida com base na relação entre o respetivo PIB *per capita*, medido em paridades de poder de compra (PPC) e calculado com base nos valores da União relativos ao período 2015-2017, e a média do PIB da UE-27 no mesmo período de referência, do seguinte modo:
- Regiões menos desenvolvidas: as regiões cujo PIB *per capita* é inferior a 75 % da média do PIB da UE-27;
 - Regiões em transição: as regiões cujo PIB *per capita* se situa entre 75 % e 100 % da média do PIB da UE-27;
 - Regiões mais desenvolvidas: as regiões cujo PIB *per capita* é superior a 100 % da média do PIB da UE-27.
45. O Fundo de Coesão apoiará os Estados-Membros cujo rendimento nacional bruto (RNB) *per capita*, medido em PPC e calculado com base nos valores da União relativos ao período 2015-2017, seja inferior a 90 % do RNB médio *per capita* da UE-27 no mesmo período de referência.

Metodologia para a determinação dos recursos globais a atribuir por Estado-Membro para o período 2021-2027

Método de determinação dos montantes a atribuir às regiões menos desenvolvidas elegíveis a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento

46. A dotação a atribuir a cada Estado-Membro é a soma das dotações destinadas a cada uma das suas regiões elegíveis, calculada de acordo com as seguintes etapas:
- é determinado um montante absoluto anual (em EUR), que se obtém multiplicando a população da região em causa pela diferença entre o PIB *per capita* dessa região, medido em PPC, e a média do PIB *per capita* da UE-27, em PPC;

- b) ao montante absoluto assim obtido é aplicada uma percentagem, a fim de determinar o enquadramento financeiro dessa região; essa percentagem é modulada a fim de refletir a prosperidade relativa, medida em PPC, relativamente à média da UE-27, do Estado-Membro em que está situada a região elegível, a saber:
- i. para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB *per capita* seja inferior a 82 % da média da UE: 2,85 %;
 - ii. para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB *per capita* se situe entre 82 % e 99 % da média da UE: 1,25 %;
 - iii. para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB *per capita* seja superior a 99 % da média da UE: 0,75 %.
- c) ao montante obtido na etapa b) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da atribuição de um prémio de 570 EUR por pessoa desempregada por ano, aplicado ao número de pessoas desempregadas dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;
- d) ao montante obtido na etapa c) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da atribuição de um prémio de 570 EUR por jovem desempregado (grupo etário 15-24) por ano, aplicado ao número de jovens desempregados dessa região que exceda o número de jovens desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego dos jovens de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;
- e) ao montante obtido na etapa d) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da atribuição de um prémio de 270 EUR por pessoa (grupo etário 25-64) por ano, aplicado ao número de pessoas dessa região que teria de ser subtraído a fim de atingir a taxa média de pessoas com baixos níveis de escolaridade (nível inferior ao ensino primário, ensino primário e ensino secundário inferior) de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;

- f) ao montante obtido na etapa e) é adicionado, se aplicável, o montante de 1 EUR por cada tonelada de equivalente CO₂ por ano, aplicado à quota-parte da população da região, do número de toneladas de equivalente CO₂ em que o Estado-Membro supera a meta das emissões de gases com efeito de estufa fixada para 2030 para as emissões não abrangidas pelo regime de comércio de emissões, tal como proposto pela Comissão em 2016;
- g) ao montante obtido na etapa f) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da atribuição de um prémio de 405 EUR por pessoa e por ano, aplicado à quota-parte da população das regiões em que se verifica uma migração líquida do exterior da UE para o Estado-Membro desde 1 de janeiro de 2014.

Método de determinação dos montantes a atribuir às regiões em transição elegíveis a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento

47. A dotação a atribuir a cada Estado-Membro é a soma das dotações destinadas a cada uma das suas regiões elegíveis, calculada de acordo com as seguintes etapas:

- a) é determinada a intensidade de ajuda teórica mínima e máxima para cada região em transição elegível. O nível mínimo de apoio é determinado pela média inicial da intensidade de ajuda *per capita* de todas as regiões mais desenvolvidas, ou seja, 15,2 EUR *per capita* e por ano. O nível máximo de apoio refere-se a uma região teórica, com um PIB *per capita* de 75 % da média da UE-27 e é calculado usando o método definido no ponto 46, alíneas a) e b) supra. Do montante obtido através deste método, são tidos em conta 60 %;
- b) são calculadas as dotações regionais iniciais, tendo em conta o PIB regional *per capita* (em PPC) através de uma interpolação linear do PIB *per capita* relativo da região em comparação com a UE-27;
- c) ao montante obtido na etapa b) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da atribuição de um prémio de 560 EUR por pessoa desempregada por ano, aplicado ao número de pessoas desempregadas dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;

- d) ao montante obtido na etapa c) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da atribuição de um prémio de 560 EUR por jovem desempregado (grupo etário 15-24) por ano, aplicado ao número de jovens desempregados dessa região que exceda o número de jovens desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego dos jovens de todas as regiões menos desenvolvidas;
- e) ao montante obtido de acordo com a alínea d) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da atribuição de um prémio de 250 EUR por pessoa (grupo etário 25-64) por ano, aplicado ao número de pessoas dessa região que teria de ser subtraído a fim de atingir a taxa média de pessoas com baixos níveis de escolaridade (nível inferior ao ensino primário, ensino primário e ensino secundário inferior) de todas as regiões menos desenvolvidas;
- f) ao montante obtido de acordo com a alínea e) é adicionado, se aplicável, o montante de 1 EUR por cada tonelada de equivalente CO₂ por ano, aplicado à quota-parte da população da região, do número de toneladas de equivalente CO₂ em que o Estado-Membro supera a meta das emissões de gases com efeito de estufa fixada para 2030 para as emissões não abrangidas pelo regime de comércio de emissões, tal como proposto pela Comissão em 2016;
- g) ao montante obtido de acordo com a alínea f) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da atribuição de um prémio de 405 EUR por pessoa e por ano, aplicado à quota-parte da população da região em que se verifica uma migração líquida do exterior da UE para o Estado-Membro desde 1 de janeiro de 2014.

Método de determinação dos montantes a atribuir às regiões mais desenvolvidas elegíveis a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento

48. O total do enquadramento financeiro inicial teórico será obtido multiplicando uma intensidade da ajuda *per capita* e por ano de 15,2 EUR pela população elegível.

49. A quota-parte de cada Estado-Membro em causa será a soma das quotas-partes das suas regiões elegíveis, que são determinadas de acordo com os seguintes critérios, ponderados nos termos a seguir indicados:
- a) população regional total (ponderação de 20 %);
 - b) número de pessoas desempregadas nas regiões de nível NUTS 2 com uma taxa de desemprego superior à média de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de 12,5 %);
 - c) número de empregos suplementares necessários para atingir a taxa de emprego média (idades entre 20 e 64 anos) de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de 20 %);
 - d) número suplementar de diplomados do ensino superior com idades entre 30 e 34 anos necessário para atingir a taxa média de diplomados do ensino superior (idades entre 30 e 34 anos) de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de 22,5 %);
 - e) número de pessoas que abandonam precocemente a educação e a formação (idades entre 18 e 24 anos) a subtrair para atingir a taxa média de pessoas que abandonam precocemente a educação e a formação (idades entre 18 e 24 anos) de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de 15 %);
 - f) diferença entre o PIB observado da região (medido em PPC) e o PIB regional teórico se a região tivesse o mesmo PIB *per capita* que as regiões de nível NUTS 2 mais prósperas (ponderação de 7,5 %);
 - g) população das regiões de nível NUTS 3 com uma densidade populacional inferior a 12,5 habitantes/km² (ponderação de 2,5 %).
50. Aos montantes por região de nível NUTS 2 obtidos de acordo com o ponto 44 é adicionado, se aplicável, o montante de 1 EUR por cada tonelada de equivalente CO₂ por ano, aplicado à quota-parte da população da região, do número de toneladas de equivalente CO₂ em que o Estado-Membro supera a meta das emissões de gases com efeito de estufa fixada para 2030 para as emissões não abrangidas pelo regime de comércio de emissões, tal como proposto pela Comissão em 2016.

51. Aos montantes por região de nível NUTS 2 obtidos de acordo com o ponto 45 é adicionado o montante que resulta da atribuição de um prémio de 405 EUR por pessoa e por ano, aplicado à quota-parte da população da região em que se verifica uma migração líquida do exterior da UE para o Estado-Membro desde 1 de janeiro de 2014.

Método de determinação dos montantes a atribuir aos Estados-Membros elegíveis a título do Fundo de Coesão

52. O enquadramento financeiro será obtido multiplicando a intensidade média de ajuda *per capita* e por ano de 62,9 EUR pela população elegível. A quota-parte deste enquadramento financeiro teórico atribuída a cada Estado-Membro elegível corresponde a uma percentagem baseada na sua população, superfície e prosperidade nacional, e será obtida aplicando as seguintes etapas:
- a) é calculada a média aritmética entre a quota-parte da população e a quota-parte da superfície desse Estado-Membro e a população e superfície totais de todos os Estados-Membros elegíveis. Todavia, se a quota-parte da população total de um Estado-Membro exceder a sua quota-parte de superfície total num fator de cinco ou mais, refletindo uma densidade populacional extremamente elevada, só será utilizada para esta etapa a quota-parte da população total;
 - b) ajustam-se os valores percentuais assim obtidos por um coeficiente correspondente a um terço da percentagem em que o RNB *per capita* (medido em PPC) desse Estado-Membro para o período 2015-2017 excede ou fica aquém da média do RNB *per capita* de todos os Estados-Membros elegíveis (média = 100 %).

Para cada Estado-Membro elegível, a quota-parte do Fundo de Coesão não será superior a um terço da dotação total menos a dotação para o objetivo de Desenvolvimento Territorial Europeu após a aplicação dos pontos 50 a 55. Este ajustamento aumentará proporcionalmente todas as outras transferências resultantes da aplicação dos pontos 40 a 45.

Método de determinação dos montantes a atribuir a título do objetivo da Cooperação Territorial Europeia

53. A repartição de recursos por Estado-Membro, a título da cooperação transfronteiras, da cooperação transnacional e da cooperação respeitante às regiões ultraperiféricas, corresponde à soma ponderada das quotas-partes determinadas de acordo com os seguintes critérios, ponderados nos termos a seguir indicados:

- a) população total de todas as regiões fronteiriças de nível NUTS 3 e de outras regiões de nível NUTS 3 em que pelo menos metade da população da região vive a menos de 25 quilómetros da fronteira (ponderação de 45,8 %);
- b) população que vive a menos de 25 quilómetros das fronteiras (ponderação de 30,5 %);
- c) população total dos Estados-Membros (ponderação de 20 %);
- d) população total das regiões ultraperiféricas (ponderação de 3,7 %).

A quota-parte da vertente transfronteiras corresponde à soma das ponderações dos critérios a) e b). A quota-parte da vertente transnacional corresponde à ponderação do critério c). A quota-parte da cooperação respeitante às regiões ultraperiféricas corresponde à ponderação do critério d).

Método de determinação do financiamento adicional destinado às regiões ultraperiféricas identificadas no artigo 349.º do TFUE e às regiões de nível NUTS 2 que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Ato de Adesão de 1994

54. Será atribuída às regiões de nível NUTS 2 ultraperiféricas e às regiões setentrionais de nível NUTS 2 com baixa densidade populacional uma dotação especial adicional correspondente a uma intensidade da ajuda de 40 EUR por habitante por ano. Esta dotação será distribuída por região e Estado-Membro de uma forma proporcional à população total dessas regiões.

Níveis mínimos e máximos das transferências dos fundos que apoiam a coesão económica, social e territorial (limite máximo e redes de segurança)

55. A fim de contribuir para os objetivos de concentrar de forma adequada o financiamento da coesão nas regiões menos desenvolvidas e nos Estados-Membros menos desenvolvidos, e de reduzir as disparidades das intensidades médias da ajuda *per capita*, o nível máximo de transferências (limite máximo) a partir dos fundos para cada Estado-Membro será determinado em percentagem do PIB do Estado-Membro, do seguinte modo:
- a) para os Estados-Membros cujo RNB *per capita* (em PPC) para o período 2015-2017 seja inferior a 55 % da média da UE-27: 2,3 % do respetivo PIB;
 - b) para os Estados-Membros cujo RNB *per capita* (em PPC) para o período 2015-2017 seja igual ou superior a 68 % da média da UE-27: 1,5 % do respetivo PIB;
 - c) para os Estados-Membros cujo RNB *per capita* (em PPC) para o período 2015-2017 seja igual ou superior a 55 % e inferior a 68 % da média da UE-27: a percentagem é obtida através de uma interpolação linear entre 2,3 % e 1,5 % do respetivo PIB que conduza a uma redução proporcional da percentagem do limite máximo em função do aumento da prosperidade.

O limite máximo será aplicado numa base anual às projeções da Comissão relativas ao PIB e reduzirá – se aplicável – proporcionalmente todas as transferências (exceto as correspondentes às regiões mais desenvolvidas e ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia) para o Estado-Membro em causa, a fim de se obter o nível máximo das transferências.

56. As regras descritas no ponto 50 não poderão levar a que as dotações atribuídas por Estado-Membro sejam superiores a 107 % do seu nível em termos reais para o período de programação de 2014-2020. Este ajustamento será aplicado proporcionalmente a todas as transferências (exceto as correspondentes ao objetivo de Desenvolvimento Territorial Europeu) para o Estado-Membro em causa, a fim de se obter o nível máximo das transferências.

57. A fim de consolidar os esforços de convergência e de garantir uma transição harmoniosa e gradual, a dotação mínima total dos Fundos para um Estado-Membro corresponderá a 76 % da sua dotação total individual para 2014-2020. A dotação mínima total proveniente dos Fundos para um Estado-Membro em que pelo menos um terço da população viva em regiões de nível NUTS 2 com um PIB/habitante inferior a 50 % da média da UE corresponderá a 85 % da sua dotação total individual para 2014-2020. Os ajustamentos necessários para cumprir este requisito serão aplicados proporcionalmente às dotações dos Fundos, excluindo as dotações a título do objetivo da Cooperação Territorial Europeia.
58. A dotação máxima total dos Fundos para um Estado-Membro com um RNB *per capita* (em PPC) de pelo menos 120 % da média da UE-27 corresponderá a 80 % da sua dotação total individual para 2014-2020. A dotação máxima total dos fundos para um Estado-Membro com um RNB *per capita* (em PPC) igual ou superior a 110 % e inferior a 120 % da média da UE-27 corresponderá a 90 % da sua dotação total individual para 2014-2020. Os ajustamentos necessários para cumprir este requisito serão aplicados proporcionalmente às dotações dos Fundos, excluindo as dotação a título do objetivo da Cooperação Territorial Europeia. Se um Estado-Membro tiver regiões em transição às quais se aplique o ponto 61, 25 % da dotação desse Estado-Membro para as regiões mais desenvolvidas deve ser transferida para a dotação desse Estado-Membro às regiões em transição.

Disposições complementares em matéria de dotações

59. No que diz respeito a todas as regiões que tenham sido classificadas como regiões menos desenvolvidas no período de programação de 2014-2020 mas cujo PIB *per capita* seja superior a 75 % da média da UE-27, o nível mínimo anual de apoio a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento corresponderá a 60 % da sua anterior dotação média anual indicativa a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, calculada pela Comissão no âmbito do QFP 2014-2020.

60. Nenhuma região em transição receberá menos do que receberia se fosse uma região mais desenvolvida.
61. A dotação mínima total de um Estado-Membro para as suas regiões em transição que já eram regiões em transição no período 2014-2020 deve corresponder, no mínimo, a 65 % da dotação total atribuída a essas regiões no período 2014-2020 nesse Estado-Membro.
62. Sem prejuízo do disposto nos pontos 55 a 58, aplicam-se as dotações adicionais definidas nos pontos 63 a 67.
63. Será atribuído um total de 120 milhões de EUR ao programa PEACE PLUS para o apoio à paz e à reconciliação, bem como à prossecução da cooperação transfronteiras Norte-Sul.
64. Caso a população de um Estado-Membro tenha diminuído, em média, mais de 1 % por ano, entre os períodos 2007-2009 e 2016-2018, esse Estado-Membro deve receber uma dotação adicional equivalente à diminuição total da sua população entre esses dois períodos, multiplicada por 500 EUR. Essa dotação adicional destina-se às regiões menos desenvolvidas do Estado-Membro em causa.
65. Em relação às regiões menos desenvolvidas de Estados-Membros que tenham beneficiado apenas de um período da política de coesão, é atribuída uma dotação adicional de 400 milhões de EUR às suas regiões menos desenvolvidas.

66. A fim de reconhecer os desafios decorrentes da situação dos Estados-Membros insulares, bem como a perifericidade de certas partes da União Europeia, Malta e Chipre devem receber uma dotação adicional de 100 milhões de EUR cada para os Fundos Estruturais, a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento. Às regiões setentrionais com baixa densidade populacional da Finlândia deve ser atribuída uma dotação adicional de 100 milhões de EUR ao abrigo dos Fundos Estruturais.
67. Para impulsionar a competitividade, o crescimento e a criação de emprego em certos Estados-Membros, os Fundos Estruturais disponibilizarão as seguintes dotações adicionais no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento: 200 milhões de EUR para a Bélgica para as regiões em transição, 200 milhões de EUR para a Bulgária para as regiões menos desenvolvidas, 1 550 milhões de EUR para a República Checa no âmbito do Fundo de Coesão, 100 milhões de EUR para Chipre para os Fundos Estruturais no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, 50 milhões de EUR para Estónia, 650 milhões de EUR para a Alemanha para as regiões em transição ao abrigo da rede de segurança em conformidade com o ponto 61, 50 milhões de EUR para Malta para os Fundos Estruturais no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, 600 milhões de EUR para a Polónia para as regiões menos desenvolvidas, 300 milhões de EUR para Portugal para as regiões em transição, e 350 milhões de EUR para a região mais desenvolvida da Eslovénia.

Taxas de cofinanciamento

68. A taxa de cofinanciamento para o objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento não será superior a:
- a) 85 % para as regiões menos desenvolvidas;
 - b) 70 % para as regiões em transição que tenham sido classificadas como regiões menos desenvolvidas no período de programação de 2014-2020;
 - c) 60 % para as regiões em transição;
 - d) 40 % para as regiões mais desenvolvidas.

As taxas de cofinanciamento para as regiões ultraperiféricas não poderão ser superiores a 85 %.

A taxa de cofinanciamento do Fundo de Coesão não será superior a 85 %.

Poderão ser aplicáveis taxas de cofinanciamento mais elevadas para as prioridades que apoiem ações inovadoras e para o apoio às pessoas mais carenciadas ao abrigo do FSE +.

A taxa de cofinanciamento para os programas Interreg não será superior a 80 %.

Poderão ser aplicáveis taxas de cofinanciamento mais elevadas para os programas de cooperação transfronteiras externa a título do objetivo da Cooperação Territorial Europeia (Interreg).

As medidas de assistência técnica executadas por iniciativa da Comissão, ou em seu nome, poderão ser financiadas à taxa de 100 %.

Medidas relativas a uma boa governação económica

69. Os mecanismos para garantir a relação entre as políticas de financiamento da União e a governação económica da União deverão ser mantidos, permitindo que a Comissão solicite uma revisão ou alterações dos programas pertinentes a fim de apoiar a aplicação das recomendações pertinentes do Conselho ou de maximizar o impacto dos Fundos no crescimento e na competitividade, ou que proponha ao Conselho a suspensão da totalidade ou de parte das autorizações ou dos pagamentos para um ou vários programas de um Estado-Membro, caso o Estado-Membro em causa não tome medidas eficazes no contexto do processo de governação económica.

Taxas de pré-financiamento

70. A Comissão pagará um pré-financiamento com base no apoio total dos Fundos estabelecido na decisão de aprovação do programa. O pré-financiamento de cada Fundo será pago em prestações anuais, sob reserva da disponibilidade de fundos, do seguinte modo:
- a) 2021: 0,5 %;
 - b) 2022: 0,5 %;
 - c) 2023: 0,5 %;
 - d) 2024: 0,5 %;

- e) 2025: 0,5 %;
- f) 2026: 0,5 %.

O pré-financiamento para o objetivo da Cooperação Territorial Europeia (Interreg) será pago em prestações anuais, sob reserva da disponibilidade de fundos, do seguinte modo:

- a) 2021: 1 %;
- b) 2022: 1 %;
- c) 2023: 3 %;
- d) 2024: 3 %;
- e) 2025: 3 %;
- f) 2026: 3 %.

O pré-financiamento para cada fundo e para o objetivo da Cooperação Territorial Europeia deve ser apurado anualmente, por ocasião da aprovação das contas.

No que respeita ao Fundo para o Asilo e a Migração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos, será fixada uma taxa de pré-financiamento específica.

Os programas relativos ao período 2014-2020 serão pré-financiados à taxa de 2 % a partir de 1 de janeiro de 2021.

Regras de anulação

71. Serão anulados todos os montantes no âmbito de um programa que não tenham sido utilizados para um pré-financiamento ou relativamente aos quais não tenha sido apresentado nenhum pedido de pagamento até 31 de dezembro do terceiro ano civil subsequente ao ano das autorizações orçamentais para os anos de 2021 a 2026. A data final de elegibilidade continuará a ser 31 de dezembro de 2029.

Concentração temática do apoio a título do FEDER

72. No que diz respeito aos programas executados a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, o total dos recursos do FEDER em cada Estado-Membro será concentrado a nível nacional ou regional do seguinte modo:
- a) Os Estados-Membros com um rácio do rendimento nacional bruto igual ou superior a 100 %, ou seja, as regiões mais desenvolvidas, atribuirão pelo menos 85 % do total dos seus recursos provenientes do FEDER destinados a prioridades que não a assistência técnica aos objetivos "Europa mais Inteligente" e "Europa mais Verde", e pelo menos 30 % ao objetivo "Europa mais Verde";
 - b) os Estados-Membros com um rácio do rendimento nacional bruto igual ou superior a 75 % e inferior a 100 %, ou seja, as regiões em transição, atribuirão pelo menos 40 % do total dos seus recursos provenientes do FEDER destinados a prioridades que não a assistência técnica ao objetivo "Europa mais inteligente", e pelo menos 30 % ao objetivo "Europa mais Verde";
 - c) Os Estados-Membros com um rácio do rendimento nacional bruto inferior a 75 %, ou seja, as regiões menos desenvolvidas, atribuirão pelo menos 25 % do total dos seus recursos do FEDER destinados a prioridades que não a assistência técnica ao objetivo "Europa mais Inteligente", e pelo menos 30 % ao objetivo "Europa mais Verde".

Os Estados-Membros decidirão, no início do período de programação, a que nível – nacional ou regional – será aplicada a concentração temática. Quando um Estado-Membro decidir estabelecer a concentração temática a nível regional, os seus requisitos serão definidos para todas as regiões do Estado-Membro incluídas na mesma categoria de desenvolvimento.

Se a quota-parte dos recursos do Fundo de Coesão atribuídos para apoiar o objetivo "Europa mais verde" for superior a 50 %, as dotações que vão para além de 50 % podem ser contabilizadas para efeitos do cumprimento da quota-parte mínima dos recursos do FEDER.

Para efeitos do presente ponto, o rácio do rendimento nacional bruto refere-se ao rácio entre o rendimento nacional bruto *per capita* de um Estado-Membro, medido em PPC e calculado com base nos valores da União relativos ao período 2015-2017, e a média do rendimento nacional bruto *per capita* em PPC dos 27 Estados-Membros para o mesmo período de referência.

Apoio à comunidade cipriota turca

73. Esta rubrica financiará igualmente o apoio à comunidade cipriota turca.

Pagamentos de juros

74. A dotação financeira para os pagamentos de juros devidos pela União decorrentes dos empréstimos contraídos nos mercados de capitais no âmbito do *Next Generation EU* para o período 2021-2027 será de 12 914 milhões de EUR. Os montantes não utilizados para pagamento de juros tal como previsto serão utilizados para reembolsos antecipados antes do final do QFP 2021-2027, com um montante mínimo, e podem ser aumentados para além deste nível desde que tenham sido introduzidos novos recursos próprios.
75. O Instrumento de Assistência Técnica melhorará a capacidade administrativa dos Estados-Membros para conceber, elaborar e aplicar reformas. Estará disponível para todos os Estados-Membros e terá um enquadramento financeiro de 767 milhões de EUR para o período 2021-2027.

Investir nas pessoas, na coesão social e nos valores

76. O FSE + proporcionará apoio abrangente ao emprego dos jovens, à requalificação e melhoria das competências dos trabalhadores, à inclusão social e à redução da pobreza, inclusive da pobreza infantil, através da fusão de programas já existentes: o Fundo Social Europeu, a Iniciativa para o Emprego dos Jovens, o Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas e o Programa para o Emprego e a Inovação Social.

O enquadramento financeiro total do FSE + para o período 2021-2027 será de 87 995 milhões de EUR, dos quais:

- 676 milhões de EUR para a vertente do FSE + em regime de gestão direta e indireta;
- 87 319 milhões de EUR para a vertente do FSE + em regime de gestão partilhada a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento.

A vertente de gestão partilhada permanecerá no âmbito de uma sub-rubrica, juntamente com o FEDER e o Fundo de Coesão.

77. No que diz respeito aos recursos do FSE + em regime de gestão partilhada, cada Estado-Membro deve atribuir:
- a) pelo menos 25 % aos objetivos específicos da inclusão social, incluindo a integração dos migrantes;
 - b) pelo menos 2 % ao objetivo específico que visa combater a privação material;
 - c) pelo menos 10 % a ações específicas dirigidas a jovens que não trabalham, não estudam e não seguem uma formação (NEET), no caso de ter uma taxa de NEET acima da média da UE.
78. Baseado no Erasmus + em vigor, o novo programa proporcionará oportunidades de aprendizagem e de mobilidade a alunos, aprendizes, jovens, estudantes e professores. Terá um forte enfoque na inclusão de pessoas com menos oportunidades e reforçará as oportunidades de cooperação transnacional para as universidades e os estabelecimentos de ensino e formação profissional. O Erasmus + continuará a apoiar a cooperação no domínio do desporto. O enquadramento financeiro para a execução do programa Erasmus+ no período 2021-2027 será de 21 208 milhões de EUR.

Resiliência

79. O enquadramento financeiro para o programa rescEU ao abrigo do QFP será de 1 106 milhões de EUR.
80. Será criado um programa no domínio da Saúde. O enquadramento financeiro para esse programa ao abrigo do QFP será de 1 670 milhões de EUR.
81. A dotação financeira para o programa Europa Criativa no âmbito do QFP será de 1 642 milhões de EUR e a dotação financeira para o programa Justiça, Direitos e Valores no âmbito do QFP será de 841 milhões de EUR.

82. O montante para a Eurojust será pelo menos 10 % superior ao nível de 2020 em termos reais.
83. Serão assegurados recursos adequados para a Procuradoria Europeia e o OLAF, a fim de assegurar a proteção dos interesses financeiros da União.

RUBRICA 3 – RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE

84. O financiamento ao abrigo desta rubrica centra-se na obtenção de valor acrescentado através de uma política agrícola, marítima e das pescas modernizada e sustentável, bem como através da prossecução da ação climática e da promoção da proteção ambiental e da biodiversidade. A integração da dimensão do clima em todo o orçamento e uma maior integração dos objetivos ambientais confere a esta rubrica um papel essencial para alcançar a ambiciosa meta de pelo menos 30 % das despesas da UE contribuírem para os objetivos climáticos.
85. As dotações de autorização para esta rubrica, que abrange a agricultura e a política marítima, bem como o ambiente e a ação climática, não poderão exceder 356 374 milhões de EUR, dos quais 258 594 milhões de EUR serão afetados a despesas de mercado e a pagamentos diretos. Os pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 e do Regulamento Planos Estratégicos da PAC não poderão exceder 239 916 milhões de EUR.

RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
55 242	52 214	51 489	50 617	49 719	48 932	48 161
dos quais: Despesas de mercado e pagamentos diretos						
38 564	38 115	37 604	36 983	36 373	35 772	35 183

Política agrícola comum

86. Uma política agrícola comum (PAC) reformada e modernizada assegurará o acesso a alimentos seguros, de alta qualidade, a preços acessíveis, nutritivos e variados. Apoiará a transição para um setor agrícola económica, ambiental e socialmente sustentável e orientado para o mercado, bem como o desenvolvimento de zonas rurais dinâmicas. A PAC continuará a cumprir os objetivos estabelecidos nos Tratados e a proporcionar um nível de vida equitativo à população agrícola. A PAC terá também plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais. Haverá que ter em conta a estrutura social da agricultura e as disparidades estruturais e naturais entre as diversas regiões agrícolas.
87. Graças a um novo modelo de aplicação que reunirá os dois pilares no âmbito de um instrumento único de programação – o plano estratégico da CAP –, garantir-se-á que os objetivos comuns estabelecidos a nível da UE sejam atingidos. O novo modelo de aplicação dará maior flexibilidade aos Estados-Membros e contribuirá para a simplificação. A percentagem das despesas da PAC que se prevê consagrar à ação climática é de 40 %.
88. A política agrícola comum para o período 2021-2027 continuará a basear-se na estrutura assente em dois pilares:
- a) O Pilar I (medidas de mercado e pagamentos diretos) prestará apoio direto aos agricultores e financiará as medidas de mercado. Contribuirá, em particular através de uma nova arquitetura ambiental, para aumentar o nível de ambição ambiental e climática da política agrícola comum. As medidas do Pilar I, tal como no atual período de financiamento, serão inteiramente financiadas pelo orçamento da UE.
 - b) O Pilar II (desenvolvimento rural) produzirá bens públicos climáticos e ambientais específicos, melhorará a competitividade dos setores agrícola e florestal, promoverá a diversificação da atividade económica e a qualidade da vida e do trabalho nas zonas rurais, inclusive nas zonas sujeitas a condicionantes específicas. As medidas do Pilar II serão cofinanciadas pelos Estados-Membros.

Pilar I

Convergência externa

89. Prosseguirá a convergência externa dos pagamentos diretos. Todos os Estados-Membros cujo nível de pagamentos diretos por hectare seja inferior a 90 % da média da UE reduzirão em 50 % o diferencial entre o seu atual nível médio de pagamentos diretos e 90 % da média da UE em seis etapas iguais com início em 2022. Esta convergência será financiada proporcionalmente por todos os Estados-Membros. Além disso, todos os Estados-Membros terão um nível mínimo de 200 EUR por hectare em 2022 e todos os Estados-Membros atingirão pelo menos 215 EUR por hectare até 2027.

Fixação de um limite máximo para os pagamentos diretos aos grandes agricultores

90. Será introduzido um limite máximo, a título voluntário, para os pagamentos diretos aos grandes beneficiários, que será fixado em 100 000 EUR. Este limite máximo aplicar-se-á apenas ao Apoio ao Rendimento de Base para garantir a Sustentabilidade (RBGS). Ao aplicarem o limite máximo, os Estados-Membros poderão subtrair todos os custos laborais do montante do Apoio ao Rendimento de Base para garantir a Sustentabilidade por beneficiário.

Reserva agrícola e disciplina financeira

91. Deve ser criada no início de cada ano, no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), uma reserva destinada a prestar apoio ao setor agrícola para fins de gestão ou estabilização do mercado ou em caso de crises que afetem a produção ou a distribuição agrícolas ("a reserva agrícola"). O montante da reserva agrícola deve ser de 450 milhões de EUR a preços correntes no início de cada ano do período 2021-2027. Os montantes não utilizados da reserva para crises no setor agrícola no exercício de 2020 transitarão para o exercício de 2021, para fins de constituição da reserva (os exercícios exatos devem ser sincronizados com o período transitório da PAC). As dotações não autorizadas da reserva agrícola devem transitar para financiar a reserva agrícola. No caso de a reserva ser utilizada, será reconstituída com recurso às receitas existentes afetadas ao FEAGA, às margens disponíveis no âmbito do sublimite máximo do FEAGA ou, em último recurso, através do mecanismo de disciplina financeira.

92. O mecanismo de disciplina financeira continuará em vigor para assegurar o cumprimento do sublimite máximo do FEAGA.

Flexibilidade entre pilares

93. Os Estados-Membros podem decidir disponibilizar, a título de apoio suplementar:
- para as medidas no âmbito da programação de desenvolvimento rural financiadas pelo FEADER nos exercícios de 2022-2027, até 25 % dos respetivos limites máximos nacionais anuais fixados no anexo IV do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para o apoio aos planos estratégicos, após dedução das dotações para o algodão fixadas, para os anos civis de 2021 a 2026, no anexo VI. Em consequência, o montante correspondente deixará de estar disponível para a concessão de pagamentos diretos. O limiar pode ser aumentado em 15 pontos percentuais desde que os Estados-Membros utilizem o aumento correspondente para as intervenções financiadas pelo FEADER que se destinem a objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima, e em 2 pontos percentuais desde que os Estados-Membros utilizem o aumento correspondente para as intervenções financiadas pelo FEADER para apoiar os jovens agricultores;
 - até 25 % da dotação do Estado-Membro para o FEADER nos exercícios de 2022-2027 para a dotação do Estado-Membro destinada a pagamentos diretos fixada no anexo IV do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para o apoio aos planos estratégicos para os anos civis de 2021 a 2026. Em consequência, o montante correspondente deixará de estar disponível para apoio no âmbito do desenvolvimento rural. O limiar pode ser aumentado para 30 % no caso dos Estados-Membros com pagamentos diretos por hectare inferiores a 90 % da média da UE.

Pilar II

Repartição do apoio ao desenvolvimento rural

94. A dotação do FEADER para o período 2021-2027 é de 77 850 milhões de EUR, dos quais 0,25 % serão utilizados para assistência técnica da Comissão. Aos Estados-Membros que enfrentam desafios estruturais específicos no seu setor agrícola ou que investiram fortemente nas despesas do Pilar II ou que têm necessidade de transferir montantes elevados para o Pilar I a fim de aumentar o grau de convergência, dentro do montante global total serão atribuídas as seguintes dotações adicionais: Bélgica (100 milhões de EUR), Alemanha (650 milhões de EUR), Irlanda (300 milhões de EUR), Grécia (300 milhões de EUR), Espanha (500 milhões de EUR), França (1 600 milhões de EUR), Croácia (100 milhões de EUR), Itália (500 milhões de EUR), Chipre (50 milhões de EUR), Malta (50 milhões de EUR), Áustria (250 milhões de EUR), Eslováquia (200 milhões de EUR), Eslovénia (50 milhões de EUR), Portugal (300 milhões de EUR), Finlândia (400 milhões de EUR).

Pré-financiamento do desenvolvimento rural

95. Deve ser pago um pré-financiamento inicial, em prestações, do seguinte modo:
- a) em 2021*: 1 % do montante do apoio do FEADER para todo o período de vigência do plano estratégico da PAC;
 - b) em 2022*: 1 % do montante do apoio do FEADER para todo o período de vigência do plano estratégico da PAC;
 - c) em 2023*: 1 % do montante do apoio do FEADER para todo o período de vigência do plano estratégico da PAC.

* (Os anos exatos devem ser sincronizados com o período transitório da PAC).

Taxas de cofinanciamento para o apoio ao desenvolvimento rural

96. A taxa máxima de contribuição do FEADER, a estabelecer nos planos estratégicos da PAC, deve ser de:
- a) 80 % das despesas públicas elegíveis nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (UE) n.º 229/2013;
 - b) 85 % das despesas públicas elegíveis nas regiões menos desenvolvidas;
 - c) 60 % das despesas públicas elegíveis nas regiões em transição;
 - d) 65 % das despesas elegíveis para pagamentos destinados a atender a condicionantes naturais ou outras condicionantes locais específicas;
 - e) 43 % das despesas públicas elegíveis nas outras regiões.

A taxa mínima de contribuição do FEADER deve ser de 20 %. É aplicável uma taxa mais elevada de cofinanciamento, fixada em 80 %, para: os compromissos ambientais, climáticos e outros compromissos de gestão; as desvantagens locais específicas decorrentes de determinados requisitos obrigatórios; os investimentos não produtivos; o apoio à Parceria Europeia de Inovação e a iniciativa LEADER. É aplicável um cofinanciamento de 100 % para os fundos transferidos para o FEADER.

Regras de anulação

97. A Comissão deve anular automaticamente qualquer parte de uma autorização orçamental para intervenções de desenvolvimento rural num plano estratégico da PAC que não tenha sido utilizada para pré-financiamento ou para efetuar pagamentos intercalares a título das despesas efetuadas até 31 de dezembro do segundo ano seguinte ao da autorização orçamental.

o

o o

98. O financiamento ao abrigo desta rubrica apoiará igualmente o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, sendo os fundos canalizados para a política comum das pescas (PCP), a política marítima da União e os compromissos internacionais assumidos pela União no domínio da governação dos oceanos, nomeadamente no contexto da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Por conseguinte, apoiará uma pesca e uma aquicultura sustentáveis e a conservação dos recursos biológicos marinhos, bem como as comunidades locais que deles dependem.
99. A rubrica financiará ainda o Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE), que fornecerá um apoio adicional à conservação da biodiversidade, incluindo a Natura 2000, e à transformação da União numa sociedade limpa, circular, eficiente em termos energéticos, hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas.
100. Para fazer face às consequências sociais e económicas do objetivo de alcançar a neutralidade climática da UE até 2050, será criado um Mecanismo para uma Transição Justa, que incluirá um Fundo para uma Transição Justa. A dotação do Fundo para uma Transição Justa para o período 2021-2027 é de 7 500 milhões de EUR. A chave de repartição para o Fundo para uma Transição Justa será consonante com a proposta da Comissão, incluindo um montante máximo e uma redução proporcionada da intensidade mínima da ajuda. O acesso ao Fundo para uma Transição Justa será limitado a 50 % da dotação nacional para os Estados-Membros que ainda não se tenham comprometido a atingir uma UE com impacto neutro no clima até 2050, em consonância com os objetivos do Acordo de Paris, sendo os outros 50 % disponibilizados aquando da aceitação desse compromisso.

RUBRICA 4 – MIGRAÇÃO E GESTÃO DAS FRONTEIRAS

101. Esta rubrica financia medidas relativas à gestão das fronteiras externas, à migração e ao asilo, contribuindo desta forma para a execução das agendas de Bratislava e de Roma. A ação coordenada a nível da UE proporciona um valor acrescentado significativo da UE, uma vez que o controlo efetivo das fronteiras externas é uma condição prévia para assegurar uma gestão mais eficiente das migrações e um elevado nível de segurança interna, assegurando ao mesmo tempo o princípio da livre circulação de pessoas e mercadorias na União. Os programas ao abrigo desta rubrica ajudarão a União Europeia e os seus Estados-Membros a aplicarem eficazmente uma abordagem global para a migração.
102. As dotações de autorização para esta rubrica não poderão exceder 22 671 milhões de EUR:

MIGRAÇÃO E GESTÃO DAS FRONTEIRAS						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
2 324	2 811	3 164	3 282	3 672	3 682	3 736

Migração

103. O Fundo para o Asilo e a Migração apoiará o trabalho dos Estados-Membros nos domínios do acolhimento dos requerentes de asilo e das medidas de integração. Apoiará também a elaboração de uma política comum de asilo e migração e facilitará uma gestão eficaz da migração externa, incluindo os regressos e a cooperação reforçada com países terceiros, em especial os que fazem fronteira com a UE ou que se situam nas proximidades das fronteiras da UE. Serão asseguradas sinergias com a política de coesão, que apoia a integração socioeconómica, com a política externa, que aborda a dimensão externa, nomeadamente as causas profundas da migração, e através da cooperação com países terceiros no domínio da gestão da migração e da segurança.

104. A dotação do Fundo para o Asilo e a Migração para o período 2021-2027 é de 8 705 milhões de EUR e deve ser utilizada da seguinte forma:

- a) 5 523 milhões de EUR serão afetados aos programas nacionais executados em regime de gestão partilhada;
- b) 3 182 milhões de EUR serão afetados ao instrumento temático.

O instrumento temático inclui uma componente específica e significativa relativa a medidas especificamente concebidas para dar resposta à migração externa.

As dotações atribuídas aos Estados-Membros basear-se-ão em critérios objetivos relacionados com o asilo, a migração legal e a integração, e a luta contra a migração irregular, incluindo os regressos, e serão atualizadas em 2024, com efeitos a partir de 2025, com base nos últimos dados estatísticos disponíveis.

Gestão das fronteiras

105. O Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras prestará apoio à responsabilidade partilhada de garantir a segurança das fronteiras externas, assegurando ao mesmo tempo a livre circulação de pessoas na União, e facilitará o comércio legítimo, contribuindo para garantir a segurança e eficácia da união aduaneira. Serão asseguradas sinergias com os instrumentos de política externa, a fim de contribuir para a proteção das fronteiras e para a gestão da migração externa, através da cooperação com países terceiros.

106. Dadas as necessidades especiais dos Estados-Membros que receberam o maior número de pedidos de asilo *per capita* em 2018 e 2019, é adequado aumentar os montantes fixos atribuídos a Chipre, Malta e Grécia para 25 milhões de EUR ao abrigo do Fundo para o Asilo e a Migração, e para 25 milhões de EUR ao abrigo do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras.

107. A dotação do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras para o período 2021-2027 é de 5 505 milhões de EUR e deve ser utilizada da seguinte forma:

- a) 893 milhões de EUR para o instrumento de apoio financeiro aos equipamentos de controlo aduaneiro;
- b) 4 612 milhões de EUR para o instrumento de apoio financeiro à gestão das fronteiras e dos vistos, dos quais:
 - 3 228 milhões de EUR serão afetados aos programas nacionais em regime de gestão partilhada, dos quais 189 milhões de EUR para o regime de trânsito especial;
 - 1 384 milhões de EUR serão afetados ao instrumento temático.

O instrumento temático inclui uma componente específica e significativa destinada a medidas especificamente concebidas para dar resposta à migração externa.

As dotações atribuídas aos Estados-Membros ao abrigo da alínea b) basear-se-ão em critérios objetivos relacionados com as fronteiras terrestres externas, as fronteiras marítimas externas, os aeroportos e os postos consulares e serão atualizadas em 2024, com efeitos a partir de 2025, com base nos mais recentes dados estatísticos disponíveis para esses critérios.

108. Estas medidas serão complementadas por uma Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) reforçada, com um enquadramento financeiro total de 5 148 milhões de EUR, e por um aumento das contribuições em espécie dos Estados-Membros destinadas a apoiar os Estados-Membros da primeira linha.

RUBRICA 5 – SEGURANÇA E DEFESA

109. As ações ao abrigo desta rubrica correspondem a programas direcionados para a segurança e a defesa nos quais a cooperação a nível da União proporciona um elevado valor acrescentado, refletindo a evolução da situação geopolítica e as novas prioridades políticas da UE. Incluem ações relacionadas com a segurança interna, a resposta a crises e o desmantelamento nuclear, bem como ações no domínio da defesa.
110. O nível de autorizações nesta rubrica não poderá exceder 13 185 milhões de EUR:

RUBRICA 5 – SEGURANÇA E DEFESA						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
1 700	1 725	1 737	1 754	1 928	2 078	2 263

Segurança

111. O financiamento ao abrigo desta rubrica apoiará o Fundo para a Segurança Interna, que contribuirá para garantir um elevado nível de segurança na União, em especial ao prevenir e lutar contra o terrorismo e a radicalização, a criminalidade grave e organizada e a cibercriminalidade, e ao apoiar e proteger as vítimas da criminalidade. Financiará igualmente ações dedicadas à gestão da migração externa no contexto do combate à migração ilegal e ao tráfico de seres humanos.

112. A dotação do Fundo para a Segurança Interna para o período 2021-2027 é de 1 705 milhões de EUR e deve ser utilizada da seguinte forma:

- a) 1 194 milhões de EUR serão afetados aos programas nacionais executados em regime de gestão partilhada;
- b) 511 milhões de EUR serão afetados ao instrumento temático.

O instrumento temático inclui uma componente específica e significativa destinada a medidas especificamente concebidas para dar resposta à migração externa.

113. A fim de apoiar a segurança nuclear na Europa, será dado apoio específico ao desmantelamento das seguintes centrais nucleares:

- 490 milhões de EUR para Ignalina, na Lituânia, para o período 2021-2027, com uma taxa de contribuição da UE de 86 %;
- 50 milhões de EUR para Bohunice, na Eslováquia, para o período 2021-2025, com uma taxa de contribuição máxima da UE de 50 %;
- 57 milhões de EUR para Kozloduy, na Bulgária, para o período 2021-2027, com uma taxa de contribuição máxima da UE de 50 %.

Além disso, serão afetados 448 milhões de EUR para a segurança nuclear e o desmantelamento de instalações da própria UE.

114. O montante para a Europol será pelo menos 10 % superior ao nível de 2020 em termos reais.

Defesa

115. O financiamento ao abrigo desta rubrica incluirá também uma contribuição financeira de 7 014 milhões de EUR para o Fundo Europeu de Defesa (FED) destinado a promover a competitividade, a eficiência e a capacidade de inovação da base tecnológica e industrial de defesa europeia, através do apoio a ações de colaboração e à cooperação transfronteiras em toda a União, em cada fase do ciclo industrial dos produtos e tecnologias da defesa. A conceção do programa assegurará a participação de indústrias da defesa de todas as dimensões em toda a União, incluindo PME e empresas de média capitalização, reforçando e melhorando assim as cadeias de abastecimento e de valor da defesa. Contribuirá para a autonomia estratégica da União Europeia e para a sua capacidade de trabalhar com parceiros estratégicos e de apoiar projetos coerentes com as prioridades em termos de capacidades de defesa, determinadas de comum acordo pelos Estados-Membros, nomeadamente no âmbito da política externa e de segurança comum e em particular no contexto do Plano de Desenvolvimento de Capacidades.
116. Será feita uma contribuição financeira de 1 500 milhões de EUR para o Mecanismo Interligar a Europa a fim de adaptar as redes RTE-T às necessidades de mobilidade militar.

RUBRICA 6 – VIZINHANÇA E MUNDO

117. Esta rubrica financia a ação externa da União e a assistência aos países que se preparam para aderir à União. Graças a uma melhor coordenação entre as políticas externa e interna, assegurar-se-á a boa aplicação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, do Acordo de Paris sobre o Clima, da Estratégia Global da UE, do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, da política europeia de vizinhança e da dimensão externa da migração, incluindo o quadro de parceria com os países terceiros sobre a migração. A modernização da política externa demonstrará o valor acrescentado da UE ao aumentar a eficácia e a visibilidade e ao dotar a UE de melhores meios para prosseguir os seus objetivos e valores a nível mundial, em estreita coordenação com os Estados-Membros.
118. As despesas para a África subsariana, as Caraíbas e o Pacífico, hoje financiadas pelo atual Fundo Europeu de Desenvolvimento, serão integradas nesta rubrica.
119. As dotações de autorização para esta rubrica não poderão exceder 98 419 milhões de EUR:

VIZINHANÇA E MUNDO						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
15 309	15 522	14 789	14 056	13 323	12 592	12 828

Ação externa

120. A fim de aumentar a coerência, transparência, flexibilidade e eficácia da cooperação externa da UE, a maioria dos instrumentos existentes serão fundidos num só Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional, que terá um enquadramento financeiro total de 70 800 milhões de EUR, repartidos do seguinte modo:
- i. Programas geográficos: 53 805 milhões de EUR, dos quais pelo menos 17 217 milhões de EUR para a Vizinhança, mantendo ao mesmo tempo um equilíbrio geográfico adequado, e pelo menos 26 000 milhões de EUR para a África subsariana;
 - ii. 5 665 milhões de EUR para programas temáticos;
 - iii. 2 835 milhões de EUR para ações de resposta rápida;
 - iv. 8 495 milhões de EUR para a reserva relativa a novos desafios e prioridades, a fim de dar resposta a circunstâncias imprevistas, a novas necessidades ou a desafios emergentes, como crises e situações de pós-crise ou pressões migratórias, ou para promover novas iniciativas ou prioridades internacionais ou lideradas pela UE.
121. Em condições semelhantes às que se aplicam ao atual Fundo Europeu de Desenvolvimento, e para o período 2021-2027, as dotações de autorização e de pagamento não utilizadas no âmbito deste instrumento transitarão automaticamente para o exercício seguinte, e as dotações anuladas poderão voltar a ser disponibilizadas.
122. O financiamento externo será sujeito a regras em matéria de condicionalidade, nomeadamente para o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional.
123. A dotação para o Instrumento de Ajuda Humanitária, que presta assistência da UE a fim de salvar e preservar vidas, evitar o sofrimento humano e salvaguardar as populações afetadas por catástrofes naturais ou crises de origem humana, será de 9 760 milhões de EUR.

124. A ação externa financiará também uma contribuição financeira de 2 375 milhões de EUR para a política externa e de segurança comum e de 444 milhões de EUR para os países e territórios ultramarinos, incluindo a Gronelândia.

Assistência de pré-adesão

125. A dotação para o Instrumento de Pré-Adesão, que apoia os beneficiários nos seus esforços de cumprimento dos critérios de adesão, será de 12 565 milhões de EUR.

Mecanismo Europeu de Apoio à Paz

126. Será criado um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz enquanto instrumento extraorçamental para financiar eventuais ações decididas pelo Conselho no domínio da segurança e defesa, o qual substituirá o atual Mecanismo de Apoio à Paz em África e o mecanismo Athena. O limite máximo financeiro para o Mecanismo para o período 2021-2027 será de 5 000 milhões de EUR e será financiado como rubrica extraorçamental fora do QFP, através de contribuições dos Estados-Membros determinadas segundo uma chave de repartição baseada no RNB.

RUBRICA 7 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EUROPEIA

127. Uma administração pública europeia com elevado nível de profissionalismo, recrutada a partir da base geográfica mais ampla possível, desempenha um papel crucial para apoiar a União na concretização das suas prioridades e na aplicação das diferentes políticas e programas no interesse comum europeu. Ao mesmo tempo, recordando os esforços de reforma anteriores e em curso, os cidadãos europeus esperam que todas as administrações públicas e respetivo pessoal funcionem com a máxima eficiência possível. No contexto de uma União a 27 Estados-Membros, é necessário consolidar continuamente essas reformas e melhorar constantemente a eficácia e eficiência da administração pública europeia.
128. As dotações de autorização para esta rubrica, que é composta pelas despesas administrativas das instituições e das escolas europeias e pelas pensões, não poderão exceder 73 102 milhões de EUR:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EUROPEIA						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
10 021	10 215	10 342	10 454	10 554	10 673	10 843
dos quais: despesas administrativas das instituições						
7 742	7 878	7 945	7 997	8 025	8 077	8 188

Os limites máximos serão definidos por forma a evitar margens excessivas e a refletir a evolução prevista das adaptações das remunerações, das progressões nas carreiras, dos custos das pensões e de outros pressupostos pertinentes.

129. Em conformidade com a prática atual e passada, as despesas de apoio a programas deverão continuar a estar associadas às despesas operacionais dentro dos limites dos enquadramentos dos programas ou dos domínios de intervenção em causa. Para aumentar a transparência e o controlo, as despesas administrativas e de apoio a programas deverão ser objeto de um acompanhamento e de relatórios regulares e abrangentes para todas as rubricas. No contexto de uma União a 27 Estados-Membros, todas as instituições da UE deverão adotar uma abordagem abrangente e direcionada na análise do número de membros do pessoal, e são convidadas a reduzir as despesas administrativas na medida do possível.
130. Todas as instituições, organismos e agências da UE e respetivas administrações deverão proceder regularmente a um estudo analítico do pessoal que assegure a otimização dos recursos humanos no seu nível atual, e deverão continuar a procurar alcançar ganhos de eficiência nas despesas não relacionadas com as remunerações, nomeadamente através do aprofundamento da cooperação interinstitucional, por exemplo, no domínio informático, da contratação pública e dos edifícios, e do congelamento das despesas não relacionadas com remunerações.
131. Reconhecendo que o pacote de reforma do Estatuto dos Funcionários de 2013 contém disposições claras e precisas, a apresentação de relatórios e a necessária avaliação da atual reforma devem servir de base para toda e qualquer eventual revisão subsequente do Estatuto dos Funcionários. Na sua avaliação e em eventuais propostas subsequentes, a Comissão é convidada a tratar questões como a progressão na carreira, a dimensão e a duração dos subsídios, a adequação do sistema fiscal, a contribuição de solidariedade e a sustentabilidade do sistema de pensões.
132. Para melhor controlar e gerir as despesas administrativas, os ganhos e medidas de eficiência aplicados em administrações comparáveis poderão servir de referência.

o
o o

Flexibilidade: Instrumentos especiais temáticos

133. Será também proporcionada uma certa flexibilidade através de instrumentos especiais temáticos específicos que fornecerão meios financeiros adicionais para dar resposta a acontecimentos imprevistos específicos. Por natureza, estes instrumentos são apenas utilizados em caso de necessidade, pelo que importa definir critérios claros para a sua mobilização. No espírito do objetivo geral de consolidar e racionalizar as despesas da UE, há que evitar duplicações, não só entre estes instrumentos, mas também entre eles e os programas de despesas, e explorar novas sinergias. É necessário simplificar e harmonizar as complexas regras para a reafetação de montantes entre instrumentos e a transição dos montantes não utilizados para exercícios seguintes.
134. Sem prejuízo do instrumento de margem único, o montante total dos instrumentos especiais para 2021-2027 fora dos limites máximos será de 20 106 milhões de EUR, a fim de poder dar resposta a novas prioridades e a acontecimentos imprevistos à luz da rápida evolução da situação na sequência da pandemia de COVID-19, dos quais 5 000 milhões de EUR ficarão disponíveis para uma reserva especial de ajustamento ao Brexit, que deverá ser criada para reagir às consequências adversas sentidas nos Estados-Membros e nos setores mais afetados. A Comissão é convidada a apresentar uma proposta até novembro de 2020.
135. O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, um instrumento de solidariedade e ajuda de emergência que oferece assistência pontual aos trabalhadores que percam os seus empregos no contexto de reestruturações relacionadas com a globalização, incluindo as causadas pela automatização e digitalização, não pode exceder o montante máximo anual de 186 milhões de EUR (a preços de 2018). Os montantes serão mobilizados para além dos limites máximos do QFP para autorizações e pagamentos.

136. Uma nova dotação afetada à Reserva para a Solidariedade e as Ajudas de Emergência (RSAE) deverá cobrir o Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) e a Reserva para Ajudas de Emergência (RAE). Esta reserva poderá ser utilizada para responder, a título do FSUE, a situações de emergência resultantes de catástrofes de grandes proporções nos Estados-Membros e nos países em fase de adesão e para dar rapidamente resposta a necessidades específicas de emergência na UE ou em países terceiros na sequência de acontecimentos que não podiam ser previstos, em especial respostas a emergências e crises humanitárias (Reserva para Ajudas de Emergência). Deverão ser definidos critérios e modalidades claros para a sua utilização.

O montante anual da Reserva é fixado em 1 200 milhões de EUR (a preços de 2018). A decisão sobre as transferências a fim de permitir a sua mobilização é tomada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, sob proposta da Comissão. A Reserva é inscrita no orçamento geral da União, a título de provisão. O montante anual pode ser utilizado até ao exercício n+1. O montante proveniente do exercício anterior deve ser utilizado em primeiro lugar.

Os montantes serão mobilizados para além dos limites máximos do QFP para autorizações e pagamentos.

Até 1 de outubro de cada ano, deve permanecer disponível pelo menos um quarto do montante anual para o exercício n, a fim de cobrir necessidades que possam surgir até ao final desse ano. A partir de 1 de outubro, a parte restante do montante disponível pode ser mobilizada para operações internas ou externas, a fim de cobrir necessidades que possam surgir até ao final desse ano.

Flexibilidade: Instrumentos especiais não temáticos

137. A margem global relativa às autorizações, a margem global relativa aos pagamentos e a margem para imprevistos serão substituídas por um instrumento de margem único. Este instrumento poderá utilizar autorizações e/ou pagamentos recorrendo:

- Em primeira instância, às margens de uma ou mais rubricas do QFP que tenham ficado disponíveis abaixo dos limites máximos do QFP de exercícios anteriores a partir do exercício de 2021, a disponibilizar nos exercícios de 2022-2027 e a deduzir inteiramente das margens dos exercícios anteriores respetivos.

- Apenas no caso de serem insuficientes os montantes disponíveis por força do primeiro travessão, caso existam, e em último recurso, a um montante adicional inteiramente deduzido das margens do exercício em curso ou de exercícios futuros. Os montantes assim deduzidos não podem voltar a ser mobilizados no contexto do QFP.

Com exceção das margens de pagamento a que se refere o primeiro travessão, os montantes podem ser mobilizados para além dos respetivos limites máximos anuais em relação a um orçamento rectificativo ou anual, a fim de permitir o financiamento de despesas específicas imprevistas que não puderam ser financiadas dentro dos limites máximos disponíveis. No que diz respeito às margens de pagamento a que se refere o primeiro travessão, a Comissão deve, no âmbito do ajustamento técnico anual do quadro financeiro, ajustar o limite máximo dos pagamentos para os exercícios de 2022-2027, aumentando-o num montante equivalente à diferença entre os pagamentos executados e o limite máximo de pagamentos fixado no QFP para o exercício n-1.

O montante total anual mobilizado para este instrumento em relação a um orçamento rectificativo ou anual não pode exceder 0,04 % do RNB da UE em autorizações nem 0,03 % do RNB da UE em pagamentos, e deve ser compatível com o limite máximo dos recursos próprios.

Além disso, o aumento anual para ajustar o limite máximo dos pagamentos não pode exceder os montantes a seguir indicados (a preços de 2018) para os exercícios de 2025-2027, em comparação com o limite máximo de pagamentos inicial dos exercícios em causa:

2025 – 8 000 milhões de EUR

2026 – 13 000 milhões de EUR

2027 – 15 000 milhões de EUR.

138. O Instrumento de Flexibilidade será um instrumento não temático para permitir o financiamento de despesas imprevistas específicas em autorizações e correspondentes pagamentos que de outra forma não poderiam ser financiadas. O limite máximo anual para o Instrumento de Flexibilidade será de 772 milhões de EUR (a preços de 2018). O montante anual pode ser utilizado até ao exercício n+2. O montante proveniente dos exercícios anteriores deve ser utilizado em primeiro lugar, por ordem de antiguidade.

Os montantes serão mobilizados para além dos limites máximos do QFP para autorizações e pagamentos.

139. Os instrumentos especiais não podem ser financiados a partir das anulações.

o

o o

III. PARTE II: RECEITAS

140. O sistema de recursos próprios deverá pautar-se pelos objetivos gerais de simplicidade, transparência e equidade, incluindo a repartição equitativa dos encargos. O montante total dos recursos próprios atribuídos ao orçamento da União para cobrir as dotações anuais para pagamentos não pode exceder 1,40 % da soma dos RNB de todos os Estados-Membros. O montante total das dotações anuais para autorizações não pode exceder 1,46 % da soma dos RNB de todos os Estados-Membros. Deve ser mantida uma relação equilibrada entre dotações para autorizações e dotações para pagamentos.
141. O novo sistema de recursos próprios da União Europeia entrará em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à receção da notificação de que foram concluídos os procedimentos para a sua adoção pelo último Estado-Membro. Todos os seus elementos serão aplicáveis com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2021. Os Estados-Membros levarão por diante, o mais rapidamente possível, o processo de adoção da nova Decisão Recursos Próprios, em conformidade com os respetivos requisitos constitucionais nacionais.
142. No que diz respeito ao regulamento do Conselho relativo aos métodos e ao procedimento para a disponibilização dos recursos próprios e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria, convida-se a Comissão a ponderar a apresentação de uma proposta de revisão, a fim de dar resposta aos desafios que se colocam no que se refere à disponibilização dos recursos próprios.

Recursos próprios tradicionais

143. A partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros devem reter, a título de despesas de cobrança, 25 % dos montantes por si cobrados.

Recursos próprios baseados no IVA

144. O atual sistema de recursos próprios baseados no IVA será substituído pelo método alternativo simplificado e aperfeiçoado apresentado pela Comissão em janeiro de 2019, aplicando-se uma taxa de mobilização uniforme de 0,3 % à matéria coletável do IVA de todos os Estados-Membros, determinada em conformidade com a metodologia aperfeiçoada proposta pela Comissão. Para cada Estado-Membro, a matéria coletável do IVA a ter em conta para este fim não deve exceder 50 % do Rendimento Nacional Bruto.

Novos recursos próprios

145. Nos próximos anos, a União irá trabalhar no sentido de reformar o sistema de recursos próprios e de criar novos recursos próprios.
146. Numa primeira etapa, será introduzido um novo recurso próprio, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021 e composto por uma parte das receitas provenientes de uma contribuição nacional calculada com base no peso dos resíduos de embalagens de plástico não reciclados, com uma taxa de mobilização de 0,80 EUR por quilograma, e com um mecanismo destinado a evitar um impacto excessivamente regressivo nas contribuições nacionais.
147. Como recurso próprio adicional, a Comissão apresentará, no primeiro semestre de 2021, propostas relativas a um mecanismo de ajustamento das emissões de carbono nas fronteiras e a uma imposição digital, com vista à sua introdução, o mais tardar, em 1 de janeiro de 2023.
148. Convida-se a Comissão a apresentar uma proposta revista sobre o RCLE, alargando-o eventualmente à aviação e ao transporte marítimo.
149. Por último, no decurso do próximo QFP, a União trabalhará no sentido da introdução de outros recursos próprios, que podem incluir um imposto sobre as transações financeiras.
150. As receitas dos novos recursos próprios criados após 2021 serão utilizadas para o reembolso antecipado do empréstimo contraído pelo *Next Generation EU*. Convida-se a Comissão a propor, em tempo útil, uma revisão do QFP para este efeito.

Recursos próprios baseados no RNB

151. O método de aplicação de uma taxa de mobilização uniforme para determinar as contribuições dos Estados-Membros para os recursos próprios existentes com base no rendimento nacional bruto (RNB) permanecerá inalterado, sem prejuízo do ponto 152.

Correções

152. Para o período 2021-2027, as contribuições anuais baseadas no RNB da Dinamarca, dos Países Baixos, da Áustria e da Suécia e, no contexto do apoio à recuperação e resiliência, também a da Alemanha, serão reduzidas por correções fixas. Os Estados-Membros em causa devem beneficiar de uma redução bruta das suas contribuições anuais baseadas no Rendimento Nacional Bruto, a preços de 2020, nos seguintes montantes:

- Dinamarca: 377 milhões de EUR;
- Alemanha: 3 671 milhões de EUR;
- Países Baixos: 1 921 milhões de EUR;
- Áustria: 565 milhões de EUR;
- Suécia: 1 069 milhões de EUR.

153. Essas reduções brutas devem ser financiadas por todos os Estados-Membros, de acordo com o respetivo RNB.

QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL (UE-27)

(milhões de EUR – preços correntes)

Dotações de autorização	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	Total 2021-2027
1. Mercado único, inovação e digital	20.919	21.288	21.125	20.984	21.272	21.847	22.077	149.512
2. Coesão, resiliência e valores	52.786	55.314	57.627	60.761	63.387	66.536	70.283	426.694
2-A. Coesão económica, social e territorial	48.191	49.739	51.333	53.077	54.873	56.725	58.639	372.577
2-B. Resiliência e valores	4.595	5.575	6.294	7.684	8.514	9.811	11.644	54.117
3. Recursos naturais e ambiente	58.624	56.519	56.849	57.003	57.112	57.332	57.557	400.996
dos quais: despesas de mercado e pagamentos diretos	40.925	41.257	41.518	41.649	41.782	41.913	42.047	291.091
4. Migração e gestão das fronteiras	2.467	3.043	3.494	3.697	4.218	4.315	4.465	25.699
5. Segurança e defesa	1.805	1.868	1.918	1.976	2.215	2.435	2.705	14.922
6. Vizinhança e mundo	16.247	16.802	16.329	15.830	15.304	14.754	15.331	110.597
7. Administração pública europeia	10.635	11.058	11.419	11.773	12.124	12.506	12.959	82.474
dos quais: despesas administrativas das instituições	8.216	8.528	8.772	9.006	9.219	9.464	9.786	62.991
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO	163.483	165.892	168.761	172.024	175.632	179.725	185.377	1.210.894

TOTAL DAS DOTAÇÕES DE PAGAMENTO	166.140	167.585	165.542	168.853	172.230	175.674	179.187	1.195.211
--	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	------------------

FORA DO QFP	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	Total 2021-2027
Reserva para a Solidariedade e as Ajudas de Emergência	1.273	1.299	1.325	1.351	1.378	1.406	1.434	9.467
Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG)	197	201	205	209	214	218	222	1.467
Reserva Especial de Ajustamento ao Brexit	p.m.	5.306						
Instrumento de Flexibilidade	819	836	852	869	887	905	923	6.091
TOTAL FORA DO QFP	2.290	2.336	2.383	2.430	2.479	2.528	2.579	22.331
TOTAL QFP + FORA DO QFP	165.773	168.228	171.144	174.454	178.111	182.253	187.956	1.233.225

* O total da Reserva Especial de Ajustamento ao Brexit a preços correntes baseia-se num deflator de 2 % e pressupõe que a totalidade do enquadramento está disponível em 2021, sem prejuízo da futura proposta legislativa.

QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL (UE-27)

(milhões de EUR – preços de 2018)

Dotações de autorização	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	Total 2021-2027
1. Mercado único, inovação e digital	19.712	19.666	19.133	18.633	18.518	18.646	18.473	132.781
2. Coesão, resiliência e valores	49.741	51.101	52.194	53.954	55.182	56.787	58.809	377.768
2-A. Coesão económica, social e territorial	45.411	45.951	46.493	47.130	47.770	48.414	49.066	330.235
2-B. Resiliência e valores	4.330	5.150	5.701	6.824	7.412	8.373	9.743	47.533
3. Recursos naturais e ambiente	55.242	52.214	51.489	50.617	49.719	48.932	48.161	356.374
dos quais: despesas de mercado e pagamentos diretos	38.564	38.115	37.604	36.983	36.373	35.772	35.183	258.594
4. Migração e gestão das fronteiras	2.324	2.811	3.164	3.282	3.672	3.682	3.736	22.671
5. Segurança e defesa	1.700	1.725	1.737	1.754	1.928	2.078	2.263	13.185
6. Vizinhança e mundo	15.309	15.522	14.789	14.056	13.323	12.592	12.828	98.419
7. Administração pública europeia	10.021	10.215	10.342	10.454	10.554	10.673	10.843	73.102
dos quais: despesas administrativas das instituições	7.742	7.878	7.945	7.997	8.025	8.077	8.188	55.852
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO	154.049	153.254	152.848	152.750	152.896	153.390	155.113	1.074.300
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE PAGAMENTO	156.557	154.822	149.936	149.936	149.936	149.936	149.936	1.061.058
FORA DO QFP	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	Total 2021-2027
Reserva para a Solidariedade e as Ajudas de Emergênc	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200	8.400
Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG)	186	186	186	186	186	186	186	1.302
Reserva Especial de Ajustamento ao Brexit	p.m.	5.000						
Instrumento de Flexibilidade	772	772	772	772	772	772	772	5.404
TOTAL FORA DO QFP	2.158	20.106						
TOTAL QFP + FORA DO QFP	156.207	155.412	155.006	154.908	155.054	155.548	157.271	1.094.406